

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;*

2. *Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.*

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. *Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.*

4. *Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.*

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. *No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas*

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RUY RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS CARLOS RIBEIRO LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;*

2. *Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.*

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. *Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.*

4. *Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.*

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. *No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas*

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LEVITINAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcílio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANIELLY LIVIA DE ALMEIDA ESTRELLA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;*

2. *Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.*

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. *Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.*

4. *Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.*

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. *No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas*

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALTER JOSE SILVA DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Deiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;*

2. *Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.*

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. *Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.*

4. *Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.*

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. *No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas*

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;*

2. *Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.*

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. *Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.*

4. *Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.*

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. *No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas*

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ÉVORA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIEGO PINHEIRO BASSALO ANTUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISAIAS ALVES DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;*

2. *Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.*

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. *Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.*

4. *Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.*

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. *No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas*

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIANO DOMINGUES SILVA DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO VITOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas

pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Defiro os requerimentos constantes dos itens "b", "c", "e", "g", às fls. 20915/20916;

2. Com relação ao pedido de pagamento dos credores trabalhistas listados pelo administrador judicial, reiterado em diversas oportunidades, o falido e o Ministério Público concordaram com o rateio, sendo que a divergência levantada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu a respeito de 524 créditos da classe I foi considerada pelo AJ, que conferiu os dados e atualizou a relação com base nas informações prestadas pela entidade.

Nos termos do art. 7, §2º, da lei 11101/05, é necessária a publicação de edital contendo a relação de credores para que se permita eventual impugnação por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou mesmo pelo Ministério Público, providência esta requerida pelo AJ, porém ainda não analisada pelo juízo.

Desta feita, DEFIRO a publicação da relação atualizada de credores juntada às fls. 19880/19913 POR MEIO DE EDITAL, na forma do art. 7º, §2º, da lei de regência, conforme minuta às fls. 19914/19929, devendo o administrador judicial comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

3. Sem prejuízo, após a publicação do edital deferida no item anterior, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo previsto no art. 8º da lei 11101/05 e, na ausência de impugnações, AUTORIZO, DESDE JÁ, O RATEIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I que constem da lista de credores.

4. Fls. 20850/20853: Compulsando os autos, verifica-se que as contas judiciais da massa falida totalizam, no momento, importância acima de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), restando ainda ativos de grande monta a serem liquidados. Tendo em vista que a hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos para viabilizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade realizado pelo administrador judicial.

Lado outro, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 5.056,72 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para pagamento das custas da reconvenção na ação nº 0007510-41.2019.8.19.0213;

5. No tocante às impugnações à arrematação, às fls. 19651/19653 e 19972/19977, manejadas pelos sócios da falida e por interessado na aquisição dos imóveis, respectivamente, razão integral assiste ao administrador judicial às fls. 20532/20548, acompanhado pela d. promotora de justiça, dados os argumentos genéricos trazidos pelos impugnantes, bem como a ausência do recolhimento das custas e de depósito de caução, de acordo com o art. 143, §1º, da lei 11101/05. Assim, rejeito de plano as impugnações, pois não preenchidos os requisitos formais para análise do mérito. De todo modo, insta salientar que inexistem vícios de procedimento na arrematação ou nos laudos de avaliação (fls. 19336/19397).

6. Rejeitadas as impugnações e na esteira do pedido do administrador judicial (item "h" à fl. 20547), com o qual foi favorável o MP (item "h" à fl. 20936), HOMOLOGO AS ARREMATACÕES dos imóveis situados (I) na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, (II) na Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, e (III) na Rua Helena, nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, conforme autos de arrematação às fls. 19994/19995, 19998/19999 e 20008/20009, respectivamente.

EXPEÇAM-SE as cartas de arrematação e ofícios ao Registro de Imóveis, desde que recolhidas corretamente as custas para tanto.

7. O administrador judicial pugnou pela alienação urgente dos imóveis remanescentes da falida, já avaliados nos autos às fls. 19336/19397, face ao risco de perecimento e invasões, sendo certo que, muito embora haja numerário nas contas judiciais vinculadas superior a 30 milhões de reais, a soma aproximada dos créditos extraconcursais e concursais ultrapassa os 270 milhões de reais. Com efeito, não existe óbice à liquidação dos referidos ativos, ao contrário, o deferimento da medida se impõe para cumprimento do plano de realização do ativo às fls. 19546/19558.

Todavia, com razão a d. promotora de justiça em sua manifestação, no que tange à intimação dos sócios que apresentaram a impugnação acima rejeitada para que apresentem, às suas expensas, novo laudo pericial de avaliação dos imóveis remanescentes, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, antes de deferir a alienação dos ativos, INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias e às suas expensas, apresentem novo laudo pericial de avaliação dos imóveis restantes, localizados em Nova Iguaçu/RJ, (I) na Rua João Venâncio Figueiredo, nº 26, Lotes 04, 05 e 06; (II) na Estrada de Ferro Rio D'ouros, Lote 14; (III) na Estrada de Adrianópolis, nº 2705, Lotes 08, 09, 35 e 36; (IV) na Rua Garanhuns, 626, Lote 10; (V) na Rua Garanhuns, prédio 2, Lote 09; e em Cabo Frio/RJ, (VI) o Apto306, Condomínio Margô Riach, Lote 06 da Quadra 19, Loteamento Braga. Decorrido o prazo acima, com ou sem juntada nos autos, CERTIFIQUE-SE e voltem conclusos.

Ciência ao MP. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, 3 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico quanto ao determinado às fls. 209760/20978:

1. Item 1 - nos termos do item 7, da decisão de fl. 19.217, são devidas as custas nas seguintes contas para cumprimento das alíneas "b", "c", "e" da fl. 20.915 (por cada ofício/intimação):

2212-9 - Diversos- R\$ 21,12;

São devidas as custas nas seguintes contas para cumprimento da alínea "g" da fl. 20.915 (por cada notificação):

- 1110-6 - Atos postais/conf. Cópias - R\$ 21,12;

- 2001-6 - CAARJ/IAB - R\$ 2,11;

- 6898-0000208-9 - FUNPERJ - R\$ 1,05;

- 6898-0004245-5 - FUNDPERJ- R\$ 1,05;

- 2212-9 - Diversos - R\$ 24,24;

2. Item 2: são devidas as seguintes custas para extração de edital:

1102-3 - Atos dos escrivães R\$ 21,12;

2001-6 - CAARJ/IAB - R\$ 2,11;

6898-0000208-9 - FUNPERJ - R\$ 1,05;

6898-0004245-5 - FUNDPERJ - R\$ 1,05;

Item 4: são devidas as seguintes custas para expedição de mandado de pagamento:

1102-3 Atos Escrivães - R\$7,35

6898-208CAARJ / IAB - R\$0,73

6898-0000208-9 FUNPERJ - R\$0,36

6898-0004245-5 FUNDPERJ - R\$0,36

3. Item 6: certifico que devem ser providenciadas, através de petição, as seguintes cópias e custas para expedição do título CARTA DE ARREMATÇÃO:

1 -auto de penhora

2 - certidão de registro da penhora

3 - certidões dos distribuidores e do registro de imóveis

4 - todos os pareceres do Ministério Público (se houver) e da Fazenda,

5- AUTO DE LEILÃO POSITIVO

6 - guias de recolhimento do imposto de transmissão,

7 - despacho deferindo a expedição do título

Custas:

1102 -3- Atos Escrivães - R\$ 22,19

1110-6 - ATOS POST./CONF. COP -Valor (R\$ 3,65) por folha conferida

2001-6 - CAARJ/IAB - (10%)

6898-0000208-9 - FUNPERJ -(5%)

6898-0004245-5 FUNDPERJ - (5%)

4. item 7: certifico que procedi a intimação dos sócios;

5. Certifico, por fim, que procedi à ciência do Ministério Público, publicação e intimação.

Mesquita, 6 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico quanto ao determinado às fls. 209760/20978:

1. Item 1 - nos termos do item 7, da decisão de fl. 19.217, são devidas as custas nas seguintes contas para cumprimento das alíneas "b", "c", "e" da fl. 20.915 (por cada ofício/intimação):

2212-9 - Diversos- R\$ 21,12;

São devidas as custas nas seguintes contas para cumprimento da alínea "g" da fl. 20.915 (por cada notificação):

- 1110-6 - Atos postais/conf. Cópias - R\$ 21,12;

- 2001-6 - CAARJ/IAB - R\$ 2,11;

- 6898-0000208-9 - FUNPERJ - R\$ 1,05;

- 6898-0004245-5 - FUNDPERJ- R\$ 1,05;

- 2212-9 - Diversos - R\$ 24,24;

2. Item 2: são devidas as seguintes custas para extração de edital:

1102-3 - Atos dos escrivães R\$ 21,12;

2001-6 - CAARJ/IAB - R\$ 2,11;

6898-0000208-9 - FUNPERJ - R\$ 1,05;

6898-0004245-5 - FUNDPERJ - R\$ 1,05;

Item 4: são devidas as seguintes custas para expedição de mandado de pagamento:

1102-3 Atos Escrivães - R\$7,35

6898-208CAARJ / IAB - R\$0,73

6898-0000208-9 FUNPERJ - R\$0,36

6898-0004245-5 FUNDPERJ - R\$0,36

3. Item 6: certifico que devem ser providenciadas, através de petição, as seguintes cópias e custas para expedição do título CARTA DE ARREMATÇÃO:

1 -auto de penhora

2 - certidão de registro da penhora

3 - certidões dos distribuidores e do registro de imóveis

4 - todos os pareceres do Ministério Público (se houver) e da Fazenda,

5- AUTO DE LEILÃO POSITIVO

6 - guias de recolhimento do imposto de transmissão,

7 - despacho deferindo a expedição do título

Custas:

1102 -3- Atos Escrivães - R\$ 22,19

1110-6 - ATOS POST./CONF. COP -Valor (R\$ 3,65) por folha conferida

2001-6 - CAARJ/IAB - (10%)

6898-0000208-9 - FUNPERJ -(5%)

6898-0004245-5 FUNDPERJ - (5%)

4. item 7: certifico que procedi a intimação dos sócios;

5. Certifico, por fim, que procedi à ciência do Ministério Público, publicação e intimação.

Mesquita, 6 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIEGO PINHEIRO BASSALO ANTUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico quanto ao determinado às fls. 209760/20978:

1. Item 1 - nos termos do item 7, da decisão de fl. 19.217, são devidas as custas nas seguintes contas para cumprimento das alíneas "b", "c", "e" da fl. 20.915 (por cada ofício/intimação):

2212-9 - Diversos- R\$ 21,12;

São devidas as custas nas seguintes contas para cumprimento da alínea "g" da fl. 20.915 (por cada notificação):

- 1110-6 - Atos postais/conf. Cópias - R\$ 21,12;

- 2001-6 - CAARJ/IAB - R\$ 2,11;

- 6898-0000208-9 - FUNPERJ - R\$ 1,05;

- 6898-0004245-5 - FUNDPERJ- R\$ 1,05;

- 2212-9 - Diversos - R\$ 24,24;

2. Item 2: são devidas as seguintes custas para extração de edital:

1102-3 - Atos dos escrivães R\$ 21,12;

2001-6 - CAARJ/IAB - R\$ 2,11;

6898-0000208-9 - FUNPERJ - R\$ 1,05;

6898-0004245-5 - FUNDPERJ - R\$ 1,05;

Item 4: são devidas as seguintes custas para expedição de mandado de pagamento:

1102-3 Atos Escrivães - R\$7,35

6898-208CAARJ / IAB - R\$0,73

6898-0000208-9 FUNPERJ - R\$0,36

6898-0004245-5 FUNDPERJ - R\$0,36

3. Item 6: certifico que devem ser providenciadas, através de petição, as seguintes cópias e custas para expedição do título CARTA DE ARREMATÇÃO:

1 -auto de penhora

2 - certidão de registro da penhora

3 - certidões dos distribuidores e do registro de imóveis

4 - todos os pareceres do Ministério Público (se houver) e da Fazenda,

5- AUTO DE LEILÃO POSITIVO

6 - guias de recolhimento do imposto de transmissão,

7 - despacho deferindo a expedição do título

Custas:

1102 -3- Atos Escrivães - R\$ 22,19

1110-6 - ATOS POST./CONF. COP -Valor (R\$ 3,65) por folha conferida

2001-6 - CAARJ/IAB - (10%)

6898-0000208-9 - FUNPERJ -(5%)

6898-0004245-5 FUNDPERJ - (5%)

4. item 7: certifico que procedi a intimação dos sócios;

5. Certifico, por fim, que procedi à ciência do Ministério Público, publicação e intimação.

Mesquita, 6 de dezembro de 2021
Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, vem requerer a juntada do relatório referente ao mês de novembro de 2021, que segue anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667



LICKS Associados



Relatório de Atividade

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Novembro de 2021

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administradora Judicial da Massa Falida de Sociedade Supermercados Alto da Posse Ltda., nos autos do processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038, vem, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita (RJ), nos termos do art. 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de novembro de 2021.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, nos processos de habilitação e impugnação de crédito, nos extratos disponibilizados pelo Banco do Brasil, bem como os processos em que a massa falida é parte, dentre outras informações pertinentes.

1)O Processo	4
2)Histórico	5
3)Causas da Falência	5
4)Estrutura Societária	5
5)Relação de Credores	6
6)Manifestações nos autos principais	7
7)Manifestação em habilitações.....	7
8)Atendimentos	7
9)Diligências	7
10)Análise Financeira e Contábil	8
11)Conclusão	10
Figura 1: Estrutura Societária	5
Tabela 1: Relação de Credores – Art. 99	6
Tabela 2: Manifestações nos autos principais.....	7
Tabela 3: Manifestação em habilitações	7
Tabela 4: Attendimentos	7
Tabela 5: Relatório Financeiro	8

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
29/08/2018	Sentença de Falência - art. 99	11.827/11.835
11/05/2021	Edital da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. único	18.863/18.880
26/05/2021	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
02/12/2021	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	21.170/21.183
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
	Quadro Geral de Credores - art. 18	-
15/10/2018	Obrigações dos Falidos - art. 104	12.178/12.181
10/09/2018	Arrecadação de Bens - art. 108	11.876/11.948
	Realização do Ativo - art. 139	-
	Relatório de Causas da Falência – Art. 22, III, “e”	-
	Pagamento aos Credores - art. 149	-
	Prestação de Contas do AJ - art. 154	-
	Encerramento da Falência - art. 156	-

2) Histórico

O Supermercado Alto da Posse Ltda. era uma cadeia varejista localizada na baixada fluminense e municípios adjacentes no Estado do Rio de Janeiro. A sociedade era de capital privado, foi fundada no ano de 1961 e se encontrava em atividade há mais de 50 anos. A empresa possuía 05 estabelecimentos, entre filiais, sucursais, agências e outros.

A operação da empresa dispunha de sistema logístico próprio com dois centros de distribuições para mercadorias secas e frigorífico, além de dez caminhões.

3) Causas da Falência

Considerando a publicação da lista de credores do art. 99, III, da Lei 11.101/2005, o Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência começou a ser elaborado pela Administração Judicial.

4) Estrutura Societária



Figura 1: Estrutura Societária

5) Relação de Credores

O Edital contendo a relação nominal de credores, nos termos do artigo 99, §1, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado em 11 de maio de 2021.

O valor total da relação de credores foi de R\$ 261.746.126,70 (duzentos e sessenta e um milhões setecentos e quarenta e seis mil cento e vinte e seis reais e setenta centavos).

A classe III, relativa aos créditos tributários, teve a maior evidência na relação de credores, pois representou 81,00% (oitenta e um inteiros) do total dos créditos, conforme gráfico a seguir:

CLASSE		VALOR	%
Extraconcursal	R\$	2.645.518,36	1,01%
I	R\$	7.469.318,49	2,85%
II	R\$	6.640.470,14	2,54%
III	R\$	212.011.612,37	81,00%
V	R\$	149.869,14	0,06%
VI	R\$	32.829.338,20	12,54%
TOTAL	R\$	261.746.126,70	100,00%

Tabela 1: Relação de Credores – Art. 99

6) Manifestações nos autos principais

A Administração Judicial apresentou as seguintes manifestações nos autos principais do processo de falência no mês de novembro de 2021:

Data	Manifestação
05/11/2021	Petição – Resposta ao despacho de id. 20799/20800.
16/11/2021	Petição – Resposta à promoção do Ministério Público de ids. 20924/20936.

Tabela 2: Manifestações nos autos principais

7) Manifestação em habilitações

A Administração Judicial apresentou as seguintes manifestações em habilitações no mês de novembro de 2021:

Data	Habilitante	Processo
22/11/2021	LUIZ GONZAGA DE SOUZA	0023932-62.2017.8.19.0213

Tabela 3: Manifestação em habilitações

8) Atendimentos

A Administração Judicial realizou os seguintes atendimentos no mês de novembro de 2021:

Data	Credores / Patronos
09/11/2021	WASHINGTON
30/11/2021	CLAUDIO

Tabela 4: Atendimentos

9) Diligências

A Administração Judicial não realizou diligências no mês de novembro de 2021.

10) Análise Financeira e Contábil

Acerca das informações financeiras da Massa Falida, o Administrador Judicial informa que esta não possui atividades desde a convolação da recuperação judicial em falência.

Atualmente, a Massa Falida possui três contas judiciais vinculadas ao procedimento falimentar, sendo elas nº 2700113913555, 4500120386804 e 2900120185991 (Doc. 01).

Os saldos das contas judiciais somaram o montante de R\$ 32.674.898,62 (trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), para o final do mês de outubro de 2021.

No mês do estudo, a Massa auferiu de receita um total de R\$ 161.746,26 (cento e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) sendo R\$ 115.845,96 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) em rendimento financeiro e R\$ 45.900,30 (quarenta e cinco mil, novecentos reais e trinta centavos) referente ao aluguel das lojas, conforme demonstrado em tabela a seguir:

RELATÓRIO FINANCEIRO DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021			
Descrição	Receitas	Despesas	Saldo
Saldo Anterior			R\$ 32.513.152,36
Rendimento - C/J nº 2700113913555	R\$ 46.946,15		
Rendimento - C/J nº 4500120386804	R\$ 9.794,45		
Rendimento - C/J nº 2900120185991	R\$ 59.105,36		
Aluguel - Loja Posse e Miguel Couto - 09/2021	R\$ 45.900,30		
Fechamento	R\$ 161.746,26	R\$ -	R\$ 32.674.898,62

Tabela 5: Relatório Financeiro

Desta forma, a Falida não realizou nenhum pagamento no período de outubro de 2021.

Até o fechamento desse relatório, o locatário Mercado Tititi não realizou o pagamento do aluguel referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020, janeiro, fevereiro, março, abril,



maio, junho, e agosto de 2021. O locatário Distribuidora de Miudezas Atlas, também, não efetuou a quitação do aluguel do mês de julho e agosto de 2021.

11) Conclusão

A Massa Falida obteve R\$ 161.746,26 (cento e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) em receita.

Para o final de agosto de 2021, o saldo final das contas judiciais somava o numerário de R\$ 32.674.898,62 (trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos).

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		13.158.178,34 C
11102021	0369	0081		APLICACAO	45.900,30 C	13.204.078,64 C
29102021	0023	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0053	0081		RENDIMENTOS M	0,70 C	
	0063	0081		RENDIMENTOS M	1,15 C	
	0073	0081		RENDIMENTOS M	83,73 C	
	0083	0081		RENDIMENTOS M	152,47 C	
	0093	0081		RENDIMENTOS M	161,34 C	
	0103	0081		RENDIMENTOS M	159,44 C	
	0113	0081		RENDIMENTOS M	154,08 C	
	0123	0081		RENDIMENTOS M	11,69 C	
	0133	0081		RENDIMENTOS M	175,32 C	
	0143	0081		RENDIMENTOS M	171,57 C	
	0153	0081		RENDIMENTOS M	6,52 C	
	0163	0081		RENDIMENTOS M	32,73 C	
	0173	0081		RENDIMENTOS M	277,87 C	
	0183	0081		RENDIMENTOS M	69,81 C	
	0193	0081		RENDIMENTOS M	265,53 C	
	0203	0081		RENDIMENTOS M	73,59 C	
	0213	0081		RENDIMENTOS M	14,50 C	
	0223	0081		RENDIMENTOS M	75,41 C	
	0233	0081		RENDIMENTOS M	249,27 C	
	0243	0081		RENDIMENTOS M	244,06 C	
	0253	0081		RENDIMENTOS M	238,95 C	
	0263	0081		RENDIMENTOS M	234,53 C	
	0273	0081		RENDIMENTOS M	89,72 C	
	0283	0081		RENDIMENTOS M	49,88 C	
	0293	0081		RENDIMENTOS M	49,43 C	
	0303	0081		RENDIMENTOS M	48,81 C	
	0313	0081		RENDIMENTOS M	94,24 C	
	0323	0081		RENDIMENTOS M	254,11 C	
	0333	0081		RENDIMENTOS M	47,45 C	
						13.207.566,55 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F4775554

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

18/11/2021
15:37:03



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102021	0343	0081		RENDIMENTOS M	269,00 C	13.207.835,55 C
	0353	0081		RENDIMENTOS M	267,73 C	
	0363	0081		RENDIMENTOS M	97,83 C	
	0044	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0054	0081		RENDIMENTOS M	0,10 C	
	0064	0081		RENDIMENTOS M	41,88 C	
	0074	0081		RENDIMENTOS M	63,94 C	
	0084	0081		RENDIMENTOS M	196,67 C	
	0094	0081		RENDIMENTOS M	2.359,38 C	
	0104	0081		RENDIMENTOS M	219,03 C	
	0114	0081		RENDIMENTOS M	211,21 C	
	0124	0081		RENDIMENTOS M	204,33 C	
	0134	0081		RENDIMENTOS M	208,70 C	
	0144	0081		RENDIMENTOS M	204,03 C	
	0154	0081		RENDIMENTOS M	271,75 C	
	0164	0081		RENDIMENTOS M	73,17 C	
	0174	0081		RENDIMENTOS M	71,63 C	
	0184	0081		RENDIMENTOS M	270,73 C	
	0194	0081		RENDIMENTOS M	30,27 C	
	0204	0081		RENDIMENTOS M	258,13 C	
	0214	0081		RENDIMENTOS M	71,70 C	
	0224	0081		RENDIMENTOS M	14,13 C	
	0234	0081		RENDIMENTOS M	13,90 C	
	0244	0081		RENDIMENTOS M	242,90 C	
	0254	0081		RENDIMENTOS M	51,76 C	
	0264	0081		RENDIMENTOS M	50,81 C	
	0274	0081		RENDIMENTOS M	50,24 C	
	0284	0081		RENDIMENTOS M	91,27 C	
	0294	0081		RENDIMENTOS M	245,58 C	
	0304	0081		RENDIMENTOS M	95,18 C	
	0314	0081		RENDIMENTOS M	256,16 C	
	0324	0081		RENDIMENTOS M	47,84 C	

13.214.117,54 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F4775554

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

18/11/2021
15:37:03



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102021	0334	0081		RENDIMENTOS M	251,72 C	13.214.369,26 C
	0344	0081		RENDIMENTOS M	98,86 C	
	0354	0081		RENDIMENTOS M	98,38 C	
	0364	0081		RENDIMENTOS M	265,91 C	
	0025	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0045	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0055	0081		RENDIMENTOS M	0,58 C	
	0065	0081		RENDIMENTOS M	11,69 C	
	0075	0081		RENDIMENTOS M	53,53 C	
	0085	0081		RENDIMENTOS M	224,60 C	
	0095	0081		RENDIMENTOS M	9,66 C	
	0105	0081		RENDIMENTOS M	190,96 C	
	0115	0081		RENDIMENTOS M	184,04 C	
	0125	0081		RENDIMENTOS M	281,06 C	
	0135	0081		RENDIMENTOS M	274,83 C	
	0145	0081		RENDIMENTOS M	268,84 C	
	0155	0081		RENDIMENTOS M	270,33 C	
	0165	0081		RENDIMENTOS M	265,26 C	
	0175	0081		RENDIMENTOS M	31,69 C	
	0185	0081		RENDIMENTOS M	30,86 C	
	0195	0081		RENDIMENTOS M	263,76 C	
	0205	0081		RENDIMENTOS M	286,51 C	
	0215	0081		RENDIMENTOS M	280,77 C	
	0225	0081		RENDIMENTOS M	253,42 C	
	0235	0081		RENDIMENTOS M	247,94 C	
	0245	0081		RENDIMENTOS M	71,99 C	
	0255	0081		RENDIMENTOS M	237,98 C	
	0265	0081		RENDIMENTOS M	252,87 C	
	0275	0081		RENDIMENTOS M	89,72 C	
	0285	0081		RENDIMENTOS M	88,89 C	
	0295	0081		RENDIMENTOS M	90,30 C	
	0305	0081		RENDIMENTOS M	258,53 C	

13.219.353,04 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F4775554

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

18/11/2021
15:37:03



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102021	0315	0081		RENDIMENTOS M	48,20 C	13.219.401,24 C
	0325	0081		RENDIMENTOS M	93,24 C	
	0335	0081		RENDIMENTOS M	92,46 C	
	0345	0081		RENDIMENTOS M	47,21 C	
	0355	0081		RENDIMENTOS M	267,43 C	
	0365	0081		RENDIMENTOS M	97,63 C	
	0016	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0026	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0046	0081		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0056	0081		RENDIMENTOS M	0,20 C	
	0066	0081		RENDIMENTOS M	66,19 C	
	0076	0081		RENDIMENTOS M	31,98 C	
	0086	0081		RENDIMENTOS M	163,07 C	
	0096	0081		RENDIMENTOS M	160,60 C	
	0106	0081		RENDIMENTOS M	159,08 C	
	0116	0081		RENDIMENTOS M	153,32 C	
	0126	0081		RENDIMENTOS M	279,39 C	
	0136	0081		RENDIMENTOS M	273,19 C	
	0146	0081		RENDIMENTOS M	267,30 C	
	0156	0081		RENDIMENTOS M	44,51 C	
	0166	0081		RENDIMENTOS M	32,50 C	
	0176	0081		RENDIMENTOS M	276,14 C	
	0186	0081		RENDIMENTOS M	76,64 C	
	0196	0081		RENDIMENTOS M	75,16 C	
	0206	0081		RENDIMENTOS M	73,12 C	
	0216	0081		RENDIMENTOS M	14,41 C	
	0226	0081		RENDIMENTOS M	74,97 C	
	0236	0081		RENDIMENTOS M	73,54 C	
	0246	0081		RENDIMENTOS M	71,91 C	
	0256	0081		RENDIMENTOS M	237,16 C	
	0266	0081		RENDIMENTOS M	251,70 C	
	0276	0081		RENDIMENTOS M	249,84 C	

13.223.105,18 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F4775554

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

18/11/2021
15:37:03



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102021	0286	0081		RENDIMENTOS M	247,85 C	13.223.353,03 C
	0296	0081		RENDIMENTOS M	49,17 C	
	0306	0081		RENDIMENTOS M	48,66 C	
	0316	0081		RENDIMENTOS M	93,98 C	
	0326	0081		RENDIMENTOS M	253,47 C	
	0336	0081		RENDIMENTOS M	47,39 C	
	0346	0081		RENDIMENTOS M	268,70 C	
	0356	0081		RENDIMENTOS M	98,27 C	
	0366	0081		RENDIMENTOS M	265,30 C	
	0017	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0027	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0037	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0047	0081		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0057	0081		RENDIMENTOS M	1,23 C	
	0067	0081		RENDIMENTOS M	76,54 C	
	0077	0081		RENDIMENTOS M	53,26 C	
	0087	0081		RENDIMENTOS M	195,68 C	
	0097	0081		RENDIMENTOS M	192,55 C	
	0107	0081		RENDIMENTOS M	8,79 C	
	0117	0081		RENDIMENTOS M	252,11 C	
	0127	0081		RENDIMENTOS M	168,66 C	
	0137	0081		RENDIMENTOS M	173,67 C	
	0147	0081		RENDIMENTOS M	170,28 C	
	0157	0081		RENDIMENTOS M	74,09 C	
	0167	0081		RENDIMENTOS M	263,62 C	
	0177	0081		RENDIMENTOS M	71,18 C	
	0187	0081		RENDIMENTOS M	268,92 C	
	0197	0081		RENDIMENTOS M	74,66 C	
	0207	0081		RENDIMENTOS M	14,69 C	
	0217	0081		RENDIMENTOS M	71,20 C	
	0227	0081		RENDIMENTOS M	252,16 C	
	0237	0081		RENDIMENTOS M	246,50 C	

13.227.107,82 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F4775554

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

18/11/2021
15:37:03



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102021	0247	0081		RENDIMENTOS M	241,82 C	13.227.349,64 C
	0257	0081		RENDIMENTOS M	51,56 C	
	0267	0081		RENDIMENTOS M	40,95 C	
	0277	0081		RENDIMENTOS M	103,46 C	
	0287	0081		RENDIMENTOS M	88,67 C	
	0297	0081		RENDIMENTOS M	244,87 C	
	0307	0081		RENDIMENTOS M	94,85 C	
	0317	0081		RENDIMENTOS M	255,50 C	
	0327	0081		RENDIMENTOS M	93,03 C	
	0337	0081		RENDIMENTOS M	251,35 C	
	0347	0081		RENDIMENTOS M	98,73 C	
	0357	0081		RENDIMENTOS M	267,15 C	
	0367	0081		RENDIMENTOS M	359,69 C	
	0048	0081		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0058	0081		RENDIMENTOS M	1,42 C	
	0068	0081		RENDIMENTOS M	65,82 C	
	0078	0081		RENDIMENTOS M	25,79 C	
	0088	0081		RENDIMENTOS M	223,41 C	
	0098	0081		RENDIMENTOS M	220,65 C	
	0108	0081		RENDIMENTOS M	217,97 C	
	0118	0081		RENDIMENTOS M	152,06 C	
	0128	0081		RENDIMENTOS M	202,46 C	
	0138	0081		RENDIMENTOS M	79,11 C	
	0148	0081		RENDIMENTOS M	279,84 C	
	0158	0081		RENDIMENTOS M	74,09 C	
	0168	0081		RENDIMENTOS M	72,68 C	
	0178	0081		RENDIMENTOS M	31,47 C	
	0188	0081		RENDIMENTOS M	30,67 C	
	0198	0081		RENDIMENTOS M	262,00 C	
	0208	0081		RENDIMENTOS M	72,64 C	
	0218	0081		RENDIMENTOS M	278,89 C	
	0228	0081		RENDIMENTOS M	14,05 C	

13.231.604,50 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

Página : 006

IMPRESSO POR: F4775554 - JOAO BATISTA DE CARVALHO



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.	EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102021	0238	0081			RENDIMENTOS M	73,13 C	13.231.677,63 C
	0248	0081			RENDIMENTOS M	71,60 C	
	0258	0081			RENDIMENTOS M	51,38 C	
	0268	0081			RENDIMENTOS M	50,60 C	
	0278	0081			RENDIMENTOS M	91,58 C	
	0288	0081			RENDIMENTOS M	247,23 C	
	0298	0081			RENDIMENTOS M	244,54 C	
	0308	0081			RENDIMENTOS M	257,72 C	
	0318	0081			RENDIMENTOS M	48,05 C	
	0328	0081			RENDIMENTOS M	252,78 C	
	0338	0081			RENDIMENTOS M	47,32 C	
	0348	0081			RENDIMENTOS M	53,44 C	
	0358	0081			RENDIMENTOS M	98,15 C	
	0368	0081			RENDIMENTOS M	267,26 C	
	0029	0081			RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0049	0081			RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0059	0081			RENDIMENTOS M	1,22 C	
	0069	0081			RENDIMENTOS M	55,11 C	
	0079	0081			RENDIMENTOS M	226,85 C	
	0089	0081			RENDIMENTOS M	194,68 C	
	0099	0081			RENDIMENTOS M	220,05 C	
	0109	0081			RENDIMENTOS M	189,97 C	
	0119	0081			RENDIMENTOS M	182,49 C	
	0129	0081			RENDIMENTOS M	277,87 C	
	0139	0081			RENDIMENTOS M	271,88 C	
	0149	0081			RENDIMENTOS M	278,30 C	
	0159	0081			RENDIMENTOS M	268,70 C	
	0169	0081			RENDIMENTOS M	32,28 C	
	0179	0081			RENDIMENTOS M	70,74 C	
	0189	0081			RENDIMENTOS M	76,12 C	
	0199	0081			RENDIMENTOS M	29,96 C	
	0209	0081			RENDIMENTOS M	14,59 C	
							13.235.850,13 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F4775554

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

18/11/2021
15:37:03



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102021	0219	0081		RENDIMENTOS M	14,31 C	13.235.864,44 C
	0229	0081		RENDIMENTOS M	74,54 C	
	0239	0081		RENDIMENTOS M	3,78 C	
	0249	0081		RENDIMENTOS M	240,82 C	
	0259	0081		RENDIMENTOS M	236,27 C	
	0269	0081		RENDIMENTOS M	251,97 C	
	0279	0081		RENDIMENTOS M	91,57 C	
	0289	0081		RENDIMENTOS M	90,87 C	
	0299	0081		RENDIMENTOS M	89,94 C	
	0309	0081		RENDIMENTOS M	48,56 C	
	0319	0081		RENDIMENTOS M	93,73 C	
	0329	0081		RENDIMENTOS M	92,80 C	
	0339	0081		RENDIMENTOS M	99,08 C	
	0349	0081		RENDIMENTOS M	268,29 C	
	0359	0081		RENDIMENTOS M	266,81 C	
	0369	0081		RENDIMENTOS M	105,79 C	
	0020	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0050	0081		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0060	0081		RENDIMENTOS M	0,68 C	
	0070	0081		RENDIMENTOS M	84,15 C	
	0080	0081		RENDIMENTOS M	182,94 C	
	0090	0081		RENDIMENTOS M	161,82 C	
	0100	0081		RENDIMENTOS M	10,23 C	
	0110	0081		RENDIMENTOS M	158,23 C	
	0120	0081		RENDIMENTOS M	250,78 C	
	0130	0081		RENDIMENTOS M	167,40 C	
	0140	0081		RENDIMENTOS M	172,58 C	
	0150	0081		RENDIMENTOS M	276,53 C	
	0160	0081		RENDIMENTOS M	32,78 C	
	0170	0081		RENDIMENTOS M	72,20 C	
	0180	0081		RENDIMENTOS M	274,27 C	
	0190	0081		RENDIMENTOS M	267,15 C	

13.240.031,04 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102021	0200	0081		RENDIMENTOS M	74,19 C	13.240.105,23 C
	0210	0081		RENDIMENTOS M	284,31 C	
	0220	0081		RENDIMENTOS M	75,80 C	
	0230	0081		RENDIMENTOS M	13,99 C	
	0240	0081		RENDIMENTOS M	72,91 C	
	0250	0081		RENDIMENTOS M	52,16 C	
	0260	0081		RENDIMENTOS M	51,19 C	
	0270	0081		RENDIMENTOS M	92,54 C	
	0280	0081		RENDIMENTOS M	89,26 C	
	0290	0081		RENDIMENTOS M	49,61 C	
	0300	0081		RENDIMENTOS M	48,97 C	
	0310	0081		RENDIMENTOS M	94,52 C	
	0320	0081		RENDIMENTOS M	254,69 C	
	0330	0081		RENDIMENTOS M	252,18 C	
	0340	0081		RENDIMENTOS M	269,24 C	
	0350	0081		RENDIMENTOS M	98,58 C	
	0360	0081		RENDIMENTOS M	46,68 C	
	0031	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0041	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0051	0081		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0061	0081		RENDIMENTOS M	1,60 C	
	0071	0081		RENDIMENTOS M	72,42 C	
	0081	0081		RENDIMENTOS M	153,18 C	
	0091	0081		RENDIMENTOS M	222,39 C	
	0101	0081		RENDIMENTOS M	5,64 C	
	0111	0081		RENDIMENTOS M	212,11 C	
	0121	0081		RENDIMENTOS M	8,60 C	
	0131	0081		RENDIMENTOS M	276,16 C	
	0141	0081		RENDIMENTOS M	205,38 C	
	0151	0081		RENDIMENTOS M	274,42 C	
	0161	0081		RENDIMENTOS M	73,68 C	
	0171	0081		RENDIMENTOS M	261,59 C	

13.243.719,08 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F4775554

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

18/11/2021
15:37:03



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102021	0181	0081		RENDIMENTOS M	70,21 C	13.243.789,29 C
	0191	0081		RENDIMENTOS M	30,46 C	
	0201	0081		RENDIMENTOS M	260,36 C	
	0211	0081		RENDIMENTOS M	282,65 C	
	0221	0081		RENDIMENTOS M	277,04 C	
	0231	0081		RENDIMENTOS M	250,82 C	
	0241	0081		RENDIMENTOS M	245,13 C	
	0251	0081		RENDIMENTOS M	239,88 C	
	0261	0081		RENDIMENTOS M	235,43 C	
	0271	0081		RENDIMENTOS M	92,54 C	
	0281	0081		RENDIMENTOS M	49,96 C	
	0291	0081		RENDIMENTOS M	88,42 C	
	0301	0081		RENDIMENTOS M	243,82 C	
	0311	0081		RENDIMENTOS M	256,98 C	
	0321	0081		RENDIMENTOS M	47,94 C	
	0331	0081		RENDIMENTOS M	47,48 C	
	0341	0081		RENDIMENTOS M	98,96 C	
	0351	0081		RENDIMENTOS M	268,02 C	
	0361	0081		RENDIMENTOS M	98,00 C	
	0042	0081		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0052	0081		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0062	0081		RENDIMENTOS M	1,37 C	
	0072	0081		RENDIMENTOS M	60,60 C	
	0082	0081		RENDIMENTOS M	225,60 C	
	0092	0081		RENDIMENTOS M	193,66 C	
	0102	0081		RENDIMENTOS M	191,73 C	
	0112	0081		RENDIMENTOS M	184,95 C	
	0122	0081		RENDIMENTOS M	170,88 C	
	0132	0081		RENDIMENTOS M	209,50 C	
	0142	0081		RENDIMENTOS M	270,24 C	
	0152	0081		RENDIMENTOS M	273,37 C	
	0162	0081		RENDIMENTOS M	267,21 C	

13.248.952,33 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F4775554

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

18/11/2021
15:37:03



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2700113913555
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 112904420108190038
RÉU : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 10.567.929,19 VALOR : 13.058.137,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 13.331.607,65 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102021	0172	0081		RENDIMENTOS M	31,91 C	13.248.984,24 C
	0182	0081		RENDIMENTOS M	272,36 C	
	0192	0081		RENDIMENTOS M	75,66 C	
	0202	0081		RENDIMENTOS M	29,80 C	
	0212	0081		RENDIMENTOS M	72,14 C	
	0222	0081		RENDIMENTOS M	14,21 C	
	0232	0081		RENDIMENTOS M	74,15 C	
	0242	0081		RENDIMENTOS M	72,56 C	
	0252	0081		RENDIMENTOS M	51,95 C	
	0262	0081		RENDIMENTOS M	50,99 C	
	0272	0081		RENDIMENTOS M	251,04 C	
	0282	0081		RENDIMENTOS M	248,80 C	
	0292	0081		RENDIMENTOS M	90,64 C	
	0302	0081		RENDIMENTOS M	89,63 C	
	0312	0081		RENDIMENTOS M	48,33 C	
	0322	0081		RENDIMENTOS M	93,47 C	
	0332	0081		RENDIMENTOS M	92,62 C	
	0342	0081		RENDIMENTOS M	47,25 C	
	0352	0081		RENDIMENTOS M	98,50 C	
	0362	0081		RENDIMENTOS M	266,45 C	
						13.251.024,79 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 18.11.2021 :		13.331.607,65

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 4500120386804
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : 1 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : FALENCIAS E CONC
PROCESSO : 00112904420108190038
RÉU : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167
AUTOR : BANCO BRADESCO SA CPF/CNPJ : 60746948000112
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 2.148.752,24 VALOR : 2.148.752,24
SALDO PROJETADO P/HOJE : 2.765.575,92 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		2.751.408,11 C
29102021	0001	0081		RENDIMENTOS M	760,56 C	
	0002	0081		RENDIMENTOS M	235,42 C	
	0003	0081		RENDIMENTOS M	235,42 C	
	0004	0081		RENDIMENTOS M	235,41 C	
	0005	0081		RENDIMENTOS M	1.439,64 C	
	0006	0081		RENDIMENTOS M	30,79 C	
	0007	0081		RENDIMENTOS M	6.852,59 C	
	0008	0081		RENDIMENTOS M	4,62 C	
						2.761.202,56 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 11.11.2021 :		2.765.575,92

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2900120185991
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros
Órgão : VARA CIVEL MESQUITA NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
PROCESSO : 0011290-44.2010.8.19.0038
RÉU : DAIRY PARTNERS AMERICAS B CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 16.546.460,93 VALOR : 16.546.460,93
SALDO PROJETADO P/HOJE : 16.689.062,44 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		16.603.565,91 C
29102021	0006	0081		RENDIMENTOS M	2.467,29 C	
	0007	0081		RENDIMENTOS M	2.337,80 C	
	0008	0081		RENDIMENTOS M	2.337,13 C	
	0009	0081		RENDIMENTOS M	2.337,13 C	
	0010	0081		RENDIMENTOS M	5.750,33 C	
	0001	0081		RENDIMENTOS M	9.780,27 C	
	0011	0081		RENDIMENTOS M	5.750,33 C	
	0002	0081		RENDIMENTOS M	1.002,89 C	
	0012	0081		RENDIMENTOS M	22.869,12 C	
	0003	0081		RENDIMENTOS M	1.002,89 C	
	0004	0081		RENDIMENTOS M	1.002,89 C	
	0005	0081		RENDIMENTOS M	2.467,29 C	
						16.662.671,27 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 11.11.2021 :		16.689.062,44

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15: Ao administrador Judicial para informar os dados bancários a fim de possibilitar a transferência de valores, para expedição do mandado de pagamento deferida na decisão de fl. 20976/20978, item 4.

No mais, reitero o ato ordinatório de fl. 21096 nos termos das decisões de fl. 19.217, item 7 e fl. 20976, item 2, parte final.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 6 de dezembro de 2021

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15: Ao administrador Judicial para informar os dados bancários a fim de possibilitar a transferência de valores, para expedição do mandado de pagamento deferida na decisão de fl. 20976/20978, item 4.

No mais, reitero o ato ordinatório de fl. 21096 nos termos das decisões de fl. 19.217, item 7 e fl. 20976, item 2, parte final.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.

Mesquita, 6 de dezembro de 2021

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PREFEITURA MUNICIPAL NOVA IGUACU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fl. 21095: Dê-se ciência à União Federal e ao Município de Nova Iguaçu da decisão de fls. 20976/20978;

2. Fls. 21145/21147: Com relação às custas pertinentes à publicação do edital na forma do art. 7º, §2º, da lei 11101/05, razão assiste ao administrador judicial, pois presente nos autos decisão que autorizou o recolhimento das despesas processuais ao final (index 450).

Assim, CUMPRA-SE imediatamente o item 2 de fls. 209776/20977.

Intimem-se. Ciência ao MP, à União e ao Município de Nova Iguaçu.

Mesquita, 13 de dezembro de 2021

Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MESQUITA

Processo 0011290-44.2010.8.19.0038

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU, nos autos do processo epigrafado, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência para CHAMAR O FEITO A
ORDEM para requerer a intimação do A.J e Ministério Público acerca da
classificação atribuída ao crédito oriundo de processo trabalhista deferido
em favor do SINDICATO, a título de honorários, cuja natureza é salarial,
verba de sucumbência no valor de R\$ 538.256,43 qualificado pelo A.J na
Classe VI , número 370, fls 19.909.

Cumpramos esclarecer que no Edital consta na Classe I apenas
R\$ 143.100,00 fls 19922, porém sendo atribuído tratamento diferenciado em
relação ao crédito de R\$ 538.256,43 o que não se justifica, reiteramos por se
tratar do mesmo crédito, privilegiado em relação aos demais, consoante
o artigo 24 da Lei 8.906/94.

Em observância ao Tema repetitivo 637, vênha segue a decisão do STJ:

I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-
se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-
Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de

valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

Referência **REsp 1152218 / RS**

RECURSO ESPECIAL

2009/0156374-4

Tem-se que o crédito em questão deve seguir o mesmo tratamento da Classe I (crédito trabalhista) de sorte a não ser incluído como rol de quirografário, respeitados os limites do rateio a que não excedam efetivamente a R\$ 165.000,00 correspondentes a 150 salários mínimos vigentes.

Por todo o exposto requer seja deferida a presente com retificação para que o crédito classificado por VI seja retificado para constar na Classe I (por equiparação) incluindo-se o mesmo no rateio no EDITAL deferido as fls 20.976/20.978.

Termos em que pede deferimento,

Nova Iguaçu, 13 de dezembro de 2021

CARLA FELICIANO

OAB/RJ 128265

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/12/2021
Data da Juntada	13/12/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	OFÍCIO





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0096600-04.2009.5.01.0491

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2009

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA

ADVOGADO: Humberto Ribeiro Bertolini

RECLAMADO: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

ADVOGADO: JORGE EUGENIO DA SILVA

RECLAMADO: REI DO RIO DE PIABETA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES

RECLAMADO: REI DA PRIMAVERA MERCADO LTDA - ME

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Alvará Eletrônico de Pagamento Número: 000402982021

Número do Processo.....: 0096600-04.2009.5.01.0491
Data de Emissão.....: 22-09-2021 10:03:22
Conta Judicial
Banco.....: 104
Conta.....: 0183.042.01513281-3
Réu (reclamado).....: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
CNPJ do Réu (reclamado).....: 30.759.534/0001-67
Autor (reclamante).....: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA
CPF do Autor (reclamante)....: 635.187.757-15
Finalidade do Alvará.....: Transferência ao Beneficiário
Beneficiário.....: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA
Tipo Beneficiário.....: Pessoa Física
CPF do Beneficiário.....: 635.187.757-15
Papel.....: RECLAMANTE
Titular da Conta.....: BERTOLINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ do Titular da Conta.....: 22.534.983/0001-89
Conta de Crédito
Banco.....: 001
Conta.....: 5798.14610-2
(=) Valor do Alvará.....: R\$ 534,37

Alvará emitido eletronicamente por CPF: 086.071.487-02 - Usuário: AUGUSTO DA SILVA TRINDADE, nesta data/hora: 22-09-2021 10:03:22



Assinado eletronicamente por: VALERIA COURIEL GOMES VALLADARES - Juntado em: 24/09/2021 16:23:04 - 402982021
<https://pje.trt1.jus.br/pje-assinatura-api/api/assinaturas/validacao>
Número do documento: 2109241623041860000402982021



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0096600-04.2009.5.01.0491

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2009

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA

ADVOGADO: Humberto Ribeiro Bertolini

RECLAMADO: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

ADVOGADO: JORGE EUGENIO DA SILVA

RECLAMADO: REI DO RIO DE PIABETA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES

RECLAMADO: REI DA PRIMAVERA MERCADO LTDA - ME

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Alvará Eletrônico de Pagamento Número: 000402972021

Número do Processo.....: 0096600-04.2009.5.01.0491
Data de Emissão.....: 22-09-2021 10:02:14
Conta Judicial
Banco.....: 104
Conta.....: 0183.042.01513262-7
Réu (reclamado).....: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
CNPJ do Réu (reclamado).....: 30.759.534/0001-67
Autor (reclamante).....: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA
CPF do Autor (reclamante)....: 635.187.757-15
Finalidade do Alvará.....: Transferência ao Beneficiário
Beneficiário.....: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA
Tipo Beneficiário.....: Pessoa Física
CPF do Beneficiário.....: 635.187.757-15
Papel.....: RECLAMANTE
Titular da Conta.....: BERTOLINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ do Titular da Conta.....: 22.534.983/0001-89
Conta de Crédito
Banco.....: 001
Conta.....: 5798.14610-2
(=) Valor do Alvará.....: R\$ 3837,13

Alvará emitido eletronicamente por CPF: 086.071.487-02 - Usuário: AUGUSTO DA SILVA TRINDADE, nesta data/hora: 22-09-2021 10:02:14



Assinado eletronicamente por: VALERIA COURIEL GOMES VALLADARES - Juntado em: 24/09/2021 16:21:11 - 402972021
<https://pje.trt1.jus.br/pje-assinatura-api/api/assinaturas/validacao>
Número do documento: 210924162111380000402972021



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0096600-04.2009.5.01.0491

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2009

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA

ADVOGADO: Humberto Ribeiro Bertolini

RECLAMADO: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

ADVOGADO: JORGE EUGENIO DA SILVA

RECLAMADO: REI DO RIO DE PIABETA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES

RECLAMADO: REI DA PRIMAVERA MERCADO LTDA - ME

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Alvará Eletrônico de Pagamento Número: 000402942021

Número do Processo.....: 0096600-04.2009.5.01.0491
Data de Emissão.....: 22-09-2021 10:04:18
Conta Judicial
Banco.....: 104
Conta.....: 0183.042.01513282-1
Réu (reclamado).....: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
CNPJ do Réu (reclamado).....: 30.759.534/0001-67
Autor (reclamante).....: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA
CPF do Autor (reclamante)....: 635.187.757-15
Finalidade do Alvará.....: Transferência ao Beneficiário
Beneficiário.....: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA
Tipo Beneficiário.....: Pessoa Física
CPF do Beneficiário.....: 635.187.757-15
Papel.....: RECLAMANTE
Titular da Conta.....: BERTOLINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ do Titular da Conta.....: 22.534.983/0001-89
Conta de Crédito
Banco.....: 001
Conta.....: 5798.14610-2
(=) Valor do Alvará.....: R\$ 8906,02

Alvará emitido eletronicamente por CPF: 086.071.487-02 - Usuário: AUGUSTO DA SILVA TRINDADE, nesta data/hora: 22-09-2021 10:04:18



Assinado eletronicamente por: VALERIA COURIEL GOMES VALLADARES - Juntado em: 24/09/2021 16:13:03 - 402942021
<https://pje.trt1.jus.br/pje-assinatura-api/api/assinaturas/validacao>
Número do documento: 2109241613037540000402942021



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0096600-04.2009.5.01.0491

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2009

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA

ADVOGADO: Humberto Ribeiro Bertolini

RECLAMADO: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

ADVOGADO: JORGE EUGENIO DA SILVA

RECLAMADO: REI DO RIO DE PIABETA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES

RECLAMADO: REI DA PRIMAVERA MERCADO LTDA - ME

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ
ATOrd 0096600-04.2009.5.01.0491
RECLAMANTE: PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA
RECLAMADO: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA E OUTROS (3)



DESPACHO - Pje

Assiste razão à parte autora quanto ao documento de Id. a128a50. Proceda a secretaria a juntada do e-mail de Id. a128a50 ao processo correto (0096600-53.1999.5.01.0491), apondo, em seguida, sigilo sobre a petição nestes autos.

Quanto a atualização dos cálculos e acréscimo de 10% a título de honorários, indefiro o requerimento, a uma porque o juízo encontra-se garantido desde agosto/2020, a duas porque o pedido de acréscimo de honorários advocatícios, tendo em vista que o processo de execução é, na verdade, uma fase do processo de conhecimento - sincretismo processual.

Além disso, não há previsão na legislação trabalhista em relação à incidência de honorários em tal fase, sendo certo que não se aplicam as disposições do CPC no particular, já que incompatíveis com o Processo do Trabalho - art. 769 da CLT. Acréscimo de valores e ônus processual somente podem ser incluídos nos processos com estrita previsão legal ou com compatibilidade com outros dispositivos legais, o que, insisto, não é o caso.

Intime-se o autor para que diga, no prazo de 48 horas, se concorda com a determinação de transferência do valor referente ao crédito devido, inclusive se aceita arcar com eventuais tarifas bancárias, devendo, em caso afirmativo, informar POR PETIÇÃO os dados bancários necessários para a operação (Nome completo do beneficiário, CPF/CNPJ, Banco, Código do Banco, agência bancária e conta para depósito).

Vindo os dados bancários e concordando a parte autora com o pagamento de eventual tarifa, prossiga com a expedição de ordem de pagamento, com determinação de transferência, observando-se que o crédito do exequente é de 50% do valor principal do crédito que foi habilitado no processo de recuperação judicial.

Tudo cumprido, informe-se ao juízo cível sobre o pagamento do crédito parcial nestes autos para que seja deduzido do valor a receber no juízo falimentar.

lsbh

MAGE/RJ, 06 de setembro de 2021.

FABRICIA AURELIA LIMA REZENDE
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FABRICIA AURELIA LIMA REZENDE - Juntado em: 06/09/2021 18:17:45 - a4e9370
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21090616221436600000138755539?instancia=1>
Número do processo: 0096600-04.2009.5.01.0491
Número do documento: 21090616221436600000138755539

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 14/12/2021

Data 14/12/2021

Descrição Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que os autos estão com manifestação do Administrador Judicial, do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU e com informação do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé (ATOrd 0096600-04.2009.5.01.0491).

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 15/12/2021

Data 15/12/2021

Descrição Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico em cumprimento ao item 3 , da decisão de fls. 20.976/20.978, que em consulta ao sistema DCP, o edital de fl. 21.152, expediente de 30/11/2021, foi publicado no dia 02/12/2021, identificador da matéria 4153414, de fls. 58/66, tendo o decurso de prazo ocorrido em 13/12/2021.

Ailton BURITY, matrícula 01/31.144.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MESQUITA/NOVA IGUAÇU/RJ.

Processo falimentar nº **0011290-44.2010.8.19.0038**

Adriana Ferreira Dos Santos; Alexandro Pereira Lopes, Angelica Felix Da Silva, Antonio Fabio De Oliveira Rosa, Carlos José Ferreira Dos Santos, Cassio Paes Gomes, Claudionelio Velasco De Azeredo, Clodoaldo Da Silva Souza, Eliete Oliveira Da Silva, Fabio Caldas Fernandes, Fabio Ferreira Puddo, Fabrício De Oliveira De Paula, Gelson Da Cunha, Geraldo Pedro de Melo Junior, Gilson Esperança Da Costa, Harlei Gomes Oliveira De Freitas, Helio Morais Dos Santos, Irlan Martiliano Dos Santos, Jairo Roberto Da Silva, Janluy Alves de Azevedo, Jaqueline Dayse Gomes Caldeira, Jose Luiz Da Silva Santos Junior, Leandro Galvão De Lima, Leandro Oliveira De Souza, Manuel Messias Bomfim, Marcio Da Silva De Andrade, Maria Heloisa Ivo Correia De Lima, Mauro Da Rocha Batista (ESPOLIO), Maxwell Leite Da Silva, Michael De Souza Martins, Misael Goncalves Pereira Da Silva, Monique De Almeida Nascimento, Otávio Augusto Bezerra G. Chagas , Renata Justilina Rodrigues Gomes, Sirlei Dos Santos, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, infra assinado, apresentar

**IMPUGNAÇÃO QUADRO GERAL DE CREDORES E
PEDIDO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DO
CRÉDITO TRABALHISTA**

no processo de Recuperação Judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, qualificada no processo falimentar em epígrafe, representada pela sua administradora judicial,

conforme segue.

I - SÍNTESE

Os credores abaixo, vem tempestivamente no prazo legal de 15 dias, a presença de v. Exa., por meio da presente e com fundamento no artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, apresentar **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, em razão de discordar da Relação de Nominal de Credores apresentada no processo de Recuperação Judicial nº SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, pelas razões que passa a expor:

1- A Relação Nominal de Credores apresentada pela recuperanda às fls. do processo de Recuperação Judicial nº **0011290-44.2010.8.19.0038**, e também devidamente publicada no Edital, existem 36 (trinta e seis) credores patrocinados pelo patrono que assina in fine que NÃO consta na lista crédito, conforme relação em anexo.

2- Ocorre que, os referidos créditos são oriundos, relação trabalhista, cuja ações judiciais trabalhista já foram transitadas em julgados, conforme Certidões de Credito em anexo, correspondente a classe I.

3- Para tanto, apresenta-se em anexo os seguintes documentos comprobatórios de seu crédito: Certidões de Créditos expedidas pelo Juízes das Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ.

4- O valor do crédito pleiteado está consubstanciado na planilha de cálculos anexa, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

5 – As Certidões de Créditos atualizadas até a data da Decretação da Falencia, já foram requeridas junto as Vara do Tralho de Nova Iguaçu e serão enviadas oportunamente e/ou que as atualizações possam serem efetuadas pelo Administrador Judicial.

6- Diante do exposto, requer que V. Exa. se digne a receber a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO em epígrafe, a fim de que faça constar na Relação de Credores da Recuperação Judicial (Falencia) do Supermercado Alto da Posse os créditos em nome dos credores, ora impugnantes nos valores das Certidões de Credito

em anexo, na classe I, em consonância com documentos comprobatórios que acompanham a presente.

Assim, nos termos do art. 9º da Lei nº11.101/05, passa a indicar os dados e documentação necessária.

II - DA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA

Não obstante o pedido de habilitação extemporâneo, cumpre salientar, conforme entendimento do STJ, que:

"(...) Deve ser resguardada a categoria a qual pertence o crédito, mesmo que tardiamente habilitado, que, nesta condição, não perde sua natureza originária, não podendo ser condicionado o seu recebimento após a quitação dos demais credores de categoria inferior, mesmo que tempestivamente habilitados." (STJ - AREsp: 1008023 DF 2016/0285479-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CREDITORES - POSSIBILIDADE DE DÍVIDA LÍQUIDA, CORRETAMENTE REPRESENTADA EM TÍTULO EXECUTIVO - PREVISÃO LEGAL E PRECEDENTES DO STJ - ORDEM DE PREFERÊNCIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DOS DEMAIS CREDITORES - NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE, PELO JUÍZO A QUO, DA ORDEM DE CREDITORES, APÓS A HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0004357-41.2019.8.16.0000 -

Marialva - Rel.: Desembargador Luiz Antônio Barry - J.
03.07.2019)

"Polêmica em torno da situação do crédito trabalhista retardatário que se habilita no processo de falência após a homologação do quadro geral de credores e o pagamento de toda a classe dos credores trabalhistas, mas antes da quitação dos demais créditos constantes do quadro geral de credores. 2. Cabimento do julgamento monocrático do recurso especial na hipótese em que o 'decisum' se fundamenta em entendimento pacífico desta Corte Superior (art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ). 3. **A habilitação retardatária não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso no quadro geral de credores, tampouco prejudica a preferência legal que lhe é inerente.** Entendimento pacífico desta Corte Superior. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no REsp 1513799/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017

Assim, requer a imediata habilitação, com o reconhecimento de preferência e inclusão do requerente no quadro geral de credores.

III - DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA

O crédito é originário da Ações Trabalhistas, que tramitou nas Varas do Trabalho de Nova Iguaçu, conforme Certidão que junta em anexo.

Dessa forma, pela natureza alimentar do CRÉDITO TRABALHISTA requer que lhe seja atribuído a ordem de PREFERÊNCIA, conforme inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Portanto, trata-se de ordem preferencial que deve ser observada.

IV - DO PRIVILÉGIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DOS CONTRATOS DE HONORARIOS

Pelo caráter alimentar dos honorários advocatícios, a verba honorária fixada em 30% (trinta por cento), conforme Contratos de Honorarios em anexo, deve ter privilégio sobre os demais créditos, ora executados, conforme expressa redação da Lei 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Assim, não obstante os bens do executado conter penhora para fins de garantia de outros débitos, os honorários advocatícios equiparam-se a verbas trabalhistas, revestindo-se do privilégio.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou, com base em julgado submetido à sistemática dos RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j 7/5/2014), o entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 2.
CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR

TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. (...)2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 (...) 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2019, #83188641)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora - Os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista - Entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21260362920188260000 SP Relator: Renato Rangel Desinano, Publicação: 24/08/2018, #63188641)

Portanto, pelo claro caráter alimentar dos honorários advocatícios, requer seja privilegiado em face aos demais credores sobre os bens penhorados.

V - REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

1.O recebimento do presente pedido e, por extemporâneo, seja recebido e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/05;

2.O devido processamento da **habilitação retardatária do crédito do requerente** e, após demonstrada sua legitimidade, sejam incluídos no quadro geral de credores para posterior homologação judicial.

3.Seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2013 .

Gelson dos Santos Gondim
OAB/RJ 111.275

Anexos:

1. Documentos de identificação dos Requerentes
2. Procuração ao Advogado
3. Prova do crédito
4. Contratos de honorários advocatícios celebrado entre patrono e os requerentes
5. Anexo I Relação dos funcionários não habilitados

**RELAÇÃO DE CREDORES NÃO HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- SUPERMERCADOS ALTO DA ROSSE –
PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038 – NÃO CONSTA NO EDITAL PUBLICADO NA DATA DE 29/04/2021.**



PROCESOS 1ª VT – N. IGUAÇU	RECLAMANTE	CPF	VALOR	Processos Habilitação
0170600-09.2009.5.01.0221	Angelica Felix Da Silva	036.430.177-58	R\$ 20.810,95	0005763-27.2017.8.19.0213
0194400-66.2009.5.01.0221	Carlos José Ferreira Dos Santos	023.296.087-99	R\$ 7.520,22	
01484-2009-221-01-00-2	Gelson Da Cunha	790.821.147-04	R\$ 4.321,57	0019487-35.2016.8.19.0213
01422-2009-221-01-00-0	Jose Luiz Da Silva Santos Junior	079.982.137-36	R\$ 16.866,76	
01283-2009-221-01-00-5	Leandro Oliveira De Souza	105.662.987-83	R\$ 3.515,25	0144421-81.2011.8.19.0038
0149800-57.2009.5.01.0221	Monique De Almeida Nascimento	098.756.497-83	R\$ 9.915,19	0144590-68.2011.8.19.0038
0167400-28.2008.5.01.0221	Renata Justilina Rodrigues Gomes	104.638.787-10	R\$ 4.369,71	

PROCESOS 2ª VT– N. IGUAÇU	RECLAMANTE	CPF	VALOR	Processos Habilitação
0158800-78.2009.5.01.0222	Cassio Paes Gomes	638.710.907-34	R\$ 47.010,93	
	Clodoaldo Da Silva Souza	081.450.707-75		
0149800-54.2009.5.01.0222	Fabrcio De Oliveira De Paula	111.344.047-35		
0142200-79.2009.5.01.0222	Leandro Galvão De Lima	102.814.417-23	R\$ 4.080,00	0144147-20.2011.8.19.0038
0191100-93.2009.5.01.0222	Manuel Messias Bomfim	706.630.097-15	R\$ 9.709,39	0144466-85.2011.8.19.0038
0136600-14.2008.5.01.0222	Maria Heloisa Ivo Correia De Lima	092.811.677-86	R\$ 17.434,68	0010888-89.2012.8.19.0038
0092100-57.2008.5.01.0222	Maxwell Leite Da Silva	080.643.257-81	R\$ 61.110,79	
0083100-96.2009.5.01.0222	Otávio Augusto Bezerra G. Chagas	091.004.417-16	R\$ 8.407,58	
0127600-28.2006.5.01.0222	Sirlei Dos Santos	052.246.417-30		Certidão de Credito 0038/2013

PROCESSO 4ª VT – N. IGUAÇU	RECLAMANTE	CPF	VALOR	Processos Habilitação
0157600-30.2009.5.01.0224	Adriana Ferreira Dos Santos	019.316.907-07	R\$ 19.393,23	0010879-30.2012.8.19.0038
0158000-44.2009.5.01.0224	Alexandro Pereira Lopes	073.607.537-24	R\$ 41.943,10	0011222-44.2016.8.19.0213
0002108-83.2011.5.01.0224	Alexandro Pereira Lopes	073.607.537-24	R\$ 4.480,95	
0151200-97.2009.5.01.0224	Claudionelio Velasco De Azeredo	087.740.817-30	R\$ 56.271,20	0010899-21.2012.8.19.0038
0189600-83.2009.5.01.0224	Irlan Martiliano Dos Santos	033.299.077-03	R\$ 24.907,67	
0154900-81.2009.5.01.0224	Jairo Roberto Da Silva	869.692.347-20	R\$ 13.569,49	0144580-24.2011.8.19.0038
0129900-79.2009.5.01.0224	Marcio Da Silva De Andrade	090.483.847-10	R\$ 23.219,29	0010910-50.2012.8.19.0038
01484-2009-224-01-00-1	Michael De Souza Martins	122.179.22700	R\$ 6.672,04	0144583-76.2011.8.19.0038

PROCESO 5ª VT - N. IGUAÇU	RECLAMANTE	CPF	VALOR	Processos Habilitação
0194400-88.2008.5.01.0225	Antonio Fabio De Oliveira Rosa	019.385.437-69	R\$ 98.777,59	0183514-51.2011.8.19.0038
01483-2009-225-01-00-3	Eliete Oliveira Da Silva	929.949.117-87	R\$ 44.944,36	0010892-29.2012.8.19.0038
0007700-04.2008.5.01.0225	Fabio Caldas Fernades	081.729.487-27	R\$ 55.691,09	0144032-96.2011.8.19.0038
01932-2009-225-01-00-3	Fabio Ferreira Puddo	070.941.517-64	R\$ 66.567,53	0010940-85.2012.8.19.0038 0011224-14.2016.8.19.0213
0158700-17.2009.5.01.0225	Gilson Esperança Da Costa	447.390.447-49	R\$ 250.735,07	0144042-43.2011.8.19.0038
01497-2009-225-01-00-7	Harlei Gomes Oliveira De Freitas	102.954.127-20	R\$ 69.224,84	0011226-81.2016.8.19.0213
01498-2009-225-01-00-1	Helio Morais Dos Santos	044.594.117-09	R\$ 10.681,33	0011228-51.2016.8.19.0213
01484-2009-225-01-00-8	Jaqueline Dayse Gomes Caldeira	086.263.367-21	R\$ 10.441,59	0011230-21.2016.8.19.0213
0191100-84.2009.5.01.0225	Mauro Da Rocha Batista (ESPOLIO)	033.519.177-08	R\$ 22.784,53	0011243-20.2016.8.19.0213
01943-2009-225-01-00-3	Misael Goncalves Pereira Da Silva	011.978.347-02	R\$ 4.793,67	0010897-51.2012.8.19.0038

PROCESO 6ª – N. IGUAÇU	RECLAMANTE	CPF	VALOR	Processos Habilitação
0156600-86-2009.5.01.0226	Janluy Alves de Azevedo	009.177.867-00	R\$ 30.004,00	
0161000-46.2009.5.01.0226	Geraldo Pedro de Melo Junior	047.639.407-40	R\$ 11.447,97	0146000-64.2011.8.19.0038

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/12/2021
Data da Juntada	17/12/2021
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MES-
QUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada por este juízo para a Administração Judicial da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., vem respeitosamente perante Vsa. Excelência, em atendimento ao disposto no art. 22, inciso III, alínea “e” c/c art. 186, caput, ambos da Lei 11.101/2005, apresentar o **Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência e Responsabilidade Civil e Criminal dos Envolvidos**.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354



LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667



LICKS Associados

Relatório sobre as causas e circunstâncias da falência e responsabilidade civil e criminal dos envolvidos com laudo de contabilidade, nos termos dos artigos 22, inciso III, alínea “e” c/c 186, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO
ALTO DA POSSE LTDA.

GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeado por este D. Juízo para o cargo de Administrador Judicial da Falência de SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA., vem, em atendimento ao disposto no art. 22, inciso III, alínea “e” c/c art. 186, *caput*, ambos da Lei 11.101/2005, apresentar o Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência e Responsabilidade Civil e Criminal dos Envolvidos.

Conforme determina o parágrafo único do art. 186 da Lei 11.101/2005, a exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

No caso em tela, como o escritório da Administração Judicial contempla tanto o serviço de advocacia como o de contabilidade, o laudo contábil encontra-se no corpo da peça, no capítulo intitulado Aspectos Financeiros.

Feito o esclarecimento, o Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência e Responsabilidade Civil e Criminal dos Envolvidos com laudo de contabilidade, foi elaborado com base na seguinte documentação:

- Doc. 01 – Contrato Social do Supermercado Alto da Posse LTDA.;
- Doc. 02 – Petição Inicial da Recuperação Judicial;
- Doc. 03 – Sentença da Recuperação Judicial;
- Doc. 04 – Termo de compromisso do Administrador Judicial;
- Doc. 05 – Ata da Assembleia Geral de Credores do ano de 2011;
- Doc. 06 – Peça da Recuperanda requerendo aprovação do Plano de Recuperação Judicial por *cram down*;
- Doc. 07 – Cota do Ministério Público pela Falência;
- Doc. 08 – Decisão de aprovação do Plano de Recuperação Judicial por *cram down*;
- Doc. 09 – Decisão de homologação do Quadro Geral de Credores;
- Doc. 10 – Novas cotas do Ministério Público pela Falência;
- Doc. 11 – Peça da Recuperanda prestando esclarecimentos sobre cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;
- Doc. 12 – Peças da Administração Judicial concordando com a convalidação em Falência;
- Doc. 13 – Decisão deixando de acolher os pedidos de Falência;
- Doc. 14 – Ata da Assembleia Geral de Credores do ano de 2017;

- Doc. 15 – Peça do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região requerendo a convolação em Falência;
- Doc. 16 – Ata da Audiência Especial realizada em 19/04/2018;
- Doc. 17 – Minuta do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- Doc. 18 – Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores do ano de 2018;
- Doc. 19 – Ata da Assembleia Geral de Credores do ano de 2018;
- Doc. 20 – Sentença de Falência;
- Doc. 21 – Termos de comparecimento dos sócios;
- Doc. 22 – Rol de processos;
- Doc. 23 – Lista de credores do artigo 99, §1, da Lei nº 11.101/2005;
- Doc. 24 – Divergência do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Regiões;
- Doc. 25 – Lista de credores do artigo 7º, §1º e §2º da Lei nº 11.101/2005;
- Doc. 26 – Plano de Realização de Ativos;
- Doc. 27 – Demonstrativos contábeis referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Sumário

1) Síntese Fática.....	6
2) Processo de Recuperação Judicial e de Falência	13
3) Termo Legal da Falência.....	16
4) Aspectos Financeiros	17
a) RECEITAS:.....	17
b) DESPESAS:.....	18
c) RESULTADO:	19
d) ATIVO:	20
e) PASSIVO:.....	23
5) Causas da Falência.....	25
6) Condutas do Falido	28
7) Conclusão	31

Índice de Tabelas

Tabela 1: Lista de imóveis arrendados e locados.....	7
Tabela 2: Valores da lista de credores do art. 7º, §2º.....	11
Tabela 3: Despesas.....	18
Tabela 4: Ativo - Análise Horizontal	21
Tabela 5: Ativo - Análise Vertical	22
Tabela 6: Imobilizado	22
Tabela 7: Passivo - Análise horizontal	23
Tabela 8: Passivo - Análise Vertical.....	24
Tabela 9: Relação de Credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005	24

Índice de Figuras

Figura 1: Estrutura societária	6
Figura 2: Linha do tempo do Termo Legal	16
Figura 3: Manchete G1	26
Figura 4: Causas da Falência	27

Índice de Gráficos

Gráfico 1: Evolução da Receita Operacional Líquida	17
Gráfico 2: Evolução das despesas	18
Gráfico 3: Resultado acumulado	19
Gráfico 4: Evolução do Resultado do Exercício	20
Gráfico 5: Evolução do Faturamento	27

1) Síntese Fática

O Supermercado Alto da Posse Ltda. tinha por objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, locação de caminhões, importação e exportação de produtos pertinente, distribuição de produtos e serviços de correspondente bancário (Doc. 01).

Em síntese, era uma cadeia varejista localizada na baixada fluminense e municípios adjacentes no Estado do Rio de Janeiro. A sociedade era de capital privado, foi fundada no ano de 1961 e se encontrava em atividade há mais de 50 anos.

A sociedade era composta pelos sócios Espólio de Lídia Teixeira do Vale, Maria de Fátima do Vale Gomes, Maria da Glória do Vale, Lúcio Lourenço do Vale e Fernando João Pereira, todos administradores.



Figura 1: Estrutura societária

A sociedade chegou a atuar com 10 lojas, próprias e alugadas, e tinha participação efetiva na Baixada Fluminense.

A operação da empresa dispunha de sistema logístico próprio com dois centros de distribuições para mercadorias secas e frigorífico, além de dez caminhões e, aproximadamente, 1.150 (mil cento e cinquenta) colaboradores atuantes.

Conforme narrado na peça inaugural da Recuperação Judicial (Doc. 02), a sociedade foi afetada pela crise econômica internacional, que se desencadeou em setembro de 2008, perdendo o crédito e o capital de giro, passando a observar desequilíbrios no fluxo de caixa e experimentando reflexos negativos, como queda de faturamento e falta de abastecimento, em todo ano de 2009.

No início da crise, os sócios adotaram como estratégia empresarial a negociação com fornecedores-chave e com bancos como forma de realinhar suas garantias e obter novo capital de giro.

Todavia, os ganhos obtidos não foram suficientes para manter a sociedade equilibrada no seu fluxo de caixa e conseguir a liberação parcial das travas bancárias dos recebíveis de cartões de crédito.

Ainda segundo a devedora, outra estratégia adotada antes da recuperação judicial foi a de redução de ativos e operações, havendo o fechamento e alienação de fundo de comércio de algumas lojas, cujos recursos foram revertidos para o pagamento de fornecedores, mas esta medida acabou gerando apenas uma sobrevida de determinados pontos comerciais, que na sequência voltaram a sofrer com o desabastecimento, razão pela qual a sociedade decidiu por interromper a operação e deixar de exercer a atividade empresária de origem.

Por força da crise financeira que se encontrava, as lojas que eram operadas em imóveis alugados foram devolvidas aos proprietários e as lojas que funcionavam em imóveis próprios foram alugadas e/ou arrendadas, conforme tabela abaixo, com o intuito de evitar o perdimento dos imóveis enquanto buscava-se uma composição com os credores e o soerguimento da sociedade para que pudesse retomar a operação da atividade empresária de origem.

ARRENDATÁRIO/LOCATÁRIO	TIPO	IMÓVEL
Supermercados Real de Éden	Locação	Rua Oliveiros Rodrigues Alves, nº 304, Posse, Nova Iguaçu
		Rua João Venâncio de Figueiredo, nº 26, Posse, Nova Iguaçu
		Estrada de Iguaçu, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu
Mercado Vitória do Cabuçu Ltda		Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Cabuçu, Nova Iguaçu
Multiplique Locação de Equipamentos Comerciais Ltda	Arrendamento	Estrada de Adrianópolis, nº 2.714, Galpão Santa Rita, Nova Iguaçu
Antonio Ataíde Furtado		Rua Helena, nº 410 / Rua Mário, nº 249, Vila de Cava, Nova Iguaçu

Tabela 1: Lista de imóveis arrendados e locados

Na data de 03 de março de 2010, a sociedade ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em decisão proferida no dia seguinte à distribuição do feito, conforme o previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005 (Doc. 03). Na ocasião, os documentos apresentados foram:

- Comprovante de Inscrição e da Situação Cadastral do CNPJ;
- 37ª Alteração de Contrato Social da Firma Supermercados Alto da Posse LTDA.;
- Procuração;
- Balanços Patrimoniais dos Exercícios de 2006 a 2008;
- Demonstração do Resultado dos Exercícios de 2006 a 2008;
- Projeção de Resultados 2010 – 2013;
- Fluxo de Caixa – Bancos/Tesouraria – Período de julho/2009;
- Fluxo de Caixa – Periodicidade: 2007;
- Relatório de Consolidação de Resultados: DRE – 2007 e 2008;
- Relação de Credores;
- Relação de Pendências em Cartório;
- Certidão de Protestos da 3ª Serviços Notarial e Registral de Nova Iguaçu;
- Certidão Positiva de Protestos da 3ª Serviços Notarial e Registral de Nova Iguaçu;
- Listagem Sintética de Funcionários;
- Relação de Processos em Andamento;
- Relação de bens dos sócios administradores;
- Extratos das Contas Bancárias:
 - ✓ Unibanco - Agência/Conta Corrente: 0492/121.256-1
 - ✓ Unibanco - Agência/Conta Corrente: 0492/121.257-9
 - ✓ Unibanco - Agência/Conta Corrente: 0492/121.258-7
 - ✓ Unibanco - Agência/Conta Corrente: 0492/121.262-9
 - ✓ Mercantil do Brasil – Agência/ Conta: 0056/02010506-2
 - ✓ Mercantil do Brasil – Agência/ Conta: 0056/09010698-2
 - ✓ Banco Real – Agência/Conta Corrente: 0403/6.707142
 - ✓ Banco Safra – Agência/Conta: 05700/009602-2
 - ✓ Banco BVA – Agência/Conta: 0001/8119701
 - ✓ Banco Itaú – Agência/Conta Corrente: 3133/14960-3
 - ✓ Banco Itaú – Agência/Conta Corrente: 3133/15297-9
 - ✓ Banco Bradesco – Agência/Conta: 3379/23300-5
 - ✓ Banco Bradesco – Agência/Conta: 3379/785315-7
- Projeto de Operação;
- Avaliação Operacional Unidade de Negócio – Cabuçu;
- Avaliação Operacional Unidade de Negócio – V. Cava;
- Avaliação Operacional Unidade de Negócio – M. Couto;
- Avaliação Operacional Unidade de Negócio – Matriz;
- Avaliação Operacional Unidade de Negócio – Santa Rita;

A Decisão determinou, além dos feitos de praxe, a suspensão das execuções por 180 dias e a nomeação do Administrador Judicial, que firmou o Termo de Compromisso em 08 de março de 2010 (Doc. 04).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, foi realizada a primeira Assembleia Geral de Credores para votação nos dias 02/05/2011 e 02/06/2011. No entanto, o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado pela Classe III, não obstante ter sido aprovado pelas Classes I e II (Doc. 05).

A sociedade Recuperanda impugnou o resultado e requereu, em síntese, a anulação do voto do Banco Itaú S/A e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelo sistema “*cram down*” (Doc. 06).

O Ministério Público manifestou-se (Doc. 07) pela convocação da Recuperação Judicial em Falência diante da não aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

Entretanto, apesar do parecer ministerial, em 12/07/2011, o Juízo prolatou sentença concordando com o pedido da Recuperanda e aprovou o Plano de Recuperação Judicial por “*cram down*” (Doc. 08).

O Quadro Geral de Credores foi homologado por decisão publicada em 29/03/2012 (Doc. 09) e o feito da Recuperação Judicial seguiu com negociações com o credor Banco Itaú e audiências especiais para tratar dos questionamentos do Ministério Público, que requereu a convocação em falência, em razão do não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial por parte da Recuperanda (Doc. 10).

A sociedade alegou, em suma, que o plano vinha sendo cumprido por meio da alienação dos ativos não produtivos em leilões (Doc. 11), todavia, até aquele momento, ainda não havia realizado nenhum pagamento a credores.

Diante deste fato, a Administração Judicial passou a concordar com a convocação do feito em falência, conforme peças anexas (Doc. 12), em razão da Recuperanda não ter logrado êxito na angariação dos aportes dos investidores previstos para aquisição da manutenção dos arrendamentos.

O Juízo deixou de acolher os pareceres do Ministério Público e da Administração Judicial sob o fundamento de que a culpa pela demora no início do cumprimento do plano não poderia ser imputada somente à Recuperanda, mas a outros diversos fatores (Doc. 13).

Sendo assim, determinou a realização de uma nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre as propostas de arrendamento e alienação dos bens da empresa, ocorrida nos dias 27/04/2017 e 30/05/2017, em primeira e segunda convocações respectivamente (Doc. 14).

As deliberações da Assembleia e a proposta de pagamento aos credores trabalhistas foram votadas e rejeitadas pelos presentes, inclusive pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região, representante da maior parte dos credores trabalhistas, que passou a requerer a decretação de falência da empresa, em razão da não aprovação das deliberações da Assembleia Geral de Credores (Doc. 15).

O Juízo designou, então, Audiência Especial com a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e demais interessados para esclarecer os pontos controversos e decidir sobre o prosseguimento do processo, que foi realizada no dia 19/04/2018 (Doc. 16).

Na ocasião, ficou determinado que a Recuperanda prepararia minuta de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial contemplando o pagamento imediato dos credores trabalhistas, utilizando-se dos valores existentes nas contas judiciais vinculadas ao processo, que foi apresentada no dia 08/05/2018 (Doc. 17).

Em seguida, foi publicada convocação (Doc. 18) para nova Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos dias 11 e 18 de junho de 2018, em primeira e segunda convocação, com objetivo de deliberarem sobre minuta de aditivo do Plano de Recuperação Judicial contendo novas formas de pagamento.

Todavia, conforme constou em ata (Doc. 19), não houve quórum suficiente que permitisse a instalação da Assembleia Geral de Credores.

A quebra foi decretada em 29 de agosto de 2018 (Doc. 20), por meio de sentença que convolou a Recuperação Judicial em Falência.

Em atendimento ao art. 104 da Lei 11.105/2005, em 15 de outubro de 2018, os sócios da Falida, Sr. Lúcio Lourenço do Vale, Sra. Maria da Glória do Vale, Sra. Maria de Fátima do Vale Gomes e Sr. Fernando João Pereira, apresentaram seus Termos de Comparecimento (Doc. 21).

Na ocasião, apontaram que a contadora da sociedade era a Sra. Silvânia Pereira de Sena Moura, que não outorgaram mandatos e, ainda, que não faziam parte de outras sociedades.

Apresentaram, ainda, o rol de imóveis da Massa Falida e o de processos em andamentos (Doc. 22), além de terem acautelado em cartório um *pen drive* com livros da sociedade.

A lista de credores prevista no artigo 99, §1, da Lei nº 11.101/2005 foi apresentada apenas em 02 de junho de 2020 e publicada em 11 de maio de 2021 (Doc. 23).

Todavia, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Regiões apresentou divergência referente a 524 créditos da Classe I (Doc. 24).

Dessa forma, a Administração Judicial verificou cada crédito e apresentou a lista de credores prevista no art. 7º, §1º e §2º da Lei nº 11.101/2005, contemplando os créditos divergidos, publicada em 02 de dezembro de 2021 (Doc. 25), cujo somatório dos valores é o seguinte:

CLASSE	VALOR	%	QUANTIDADE
Extraconcursal	R\$ 1,813,214.62	0.66%	4
I	R\$ 12,039,275.70	4.41%	872
II	R\$ 6,640,470.14	2.44%	2
III	R\$ 208,332,910.83	76.39%	37
VI	R\$ 40,193,578.00	14.74%	426
VII	R\$ 3,678,701.54	1.35%	5
VIII	R\$ 7,651.15	0.00%	1
TOTAL	R\$ 272,705,801.98	100.00%	1.347

Tabela 2: Valores da lista de credores do art. 7º, §2º

Quanto aos imóveis da Massa Falida, em atendimento ao art. 99, § 3º e do art. 22, III, “j”, da Lei nº 11.101/2005, alterados pela Lei 14.112/2020, a Administração Judicial apresentou o Plano de Realização de Ativos (Doc. 26) no qual descreve as alienações já ocorridas e prospectou o leilão dos imóveis remanescentes na forma do art. 140, IV, da Lei 11.101/2005, ou seja, individualmente.

2) Processo de Recuperação Judicial e de Falência

Em apertada síntese, apresenta-se em ordem cronológica os principais eventos do processo de Recuperação Judicial:

- i. A Recuperação Judicial foi protocolada em 03/03/2010 e distribuída para 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita / RJ (Fls. 01/434);
- ii. Em 04/03/2010, o D. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Fls. 442);
- iii. O Administrador Judicial nomeado, Licks Contadores Associados LTDA., assinou o Termo de Compromisso em 10/03/2010 (Fls. 446).
- iv. O Edital do art. 52, §1º, II foi publicado em 09/04/2010 (Fls. 456/476);
- v. O plano de Recuperação Judicial foi apresentado e publicado, nos termos do art. 53, parágrafo único, em 10/05/2010 (Fls. 1310/1362), prevendo:
 - a. Arrendamento e locação dos ativos produtivos da devedora (Lojas, Galpões e equipamentos);
 - b. Ingresso de investidor na gestão do empreendimento pelo prazo mínimo de 10 anos, com aporte financeiro;
 - c. Alienação dos imóveis não integrantes aos ativos produtivos da devedora;
 - d. Quanto aos pagamentos dos credores, os inscritos na Classe I seriam feitos em duas etapas: (i) Destinação integral da verba obtida com a alienação dos ativos não produtivos; (ii) Destinação de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) da verba obtida com o aporte financeiro de investidor externo e os da Classe II e III poderiam escolher entre três cenários de deságio.

- vi. O Edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 05/07/2010 (Fls. 2158/2176);
- vii. Edital do art. 36 da Lei 11.101/2005 da convocação de Assembleia geral de credores (Fls. 2560);
- viii. A Decisão de aprovação do Plano Geral de Credores por *cram down* foi proferida em 09/06/2011 (Fls. 3652);
- ix. A Decisão de homologação do QGC foi proferida em 29/03/2012 (Fls. 4960);
- x. Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 30/05/2017 (Fls. 9532), que não aprovou alteração no Plano de Recuperação Judicial, que previa a alienação parcial dos ativos produtivos da Recuperanda;
- xi. Nova proposta de alteração do Plano de Recuperação Judicial destinando toda a quantia existente em conta ao pagamento proporcional dos créditos trabalhistas, contemplando atualização do Quadro Geral de Credores, dentre outras providências (fls. 10756/10770);
- xii. Ata da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 18/06/2018 (Fls. 11600/11601), cuja instalação não foi possível em razão da inexistência de quórum.

Apresenta-se também em ordem cronológica os principais eventos da Fa-

lência:

- i. Sentença de Decretação da Falência publicada em 29/08/2018 (Fls. 11827/11835);
- ii. Termo de Compromisso do Administrador Judicial Gustavo Banho Licks datado de 10/09/2018 (Fls. 11843);
- iii. Relatório de Arrecadação Parcial dos Imóveis datado de 10/09/2018 (Fls. 11877);
- iv. Termo de Comparecimento dos ex-sócios da Falida datados de 15/10/2018 (Fls. 12178/12181);
- v. Edital do art. 99 da lei 11.101/2005 publicado em 11/05/2021 (Fls. 18863/18880);
- vi. Alienação por meio de leilão dos imóveis de Miguel Couto, Jardim Cabuçu e Vila de Cava, ocorrido em 18/08/2021 (Fls.19991/20011);
- vii. Edital do art. 7º §2º da lei 11.101/2005 publicado em 02/12/2021 (Fls. 21170/ 21183).

3) Termo Legal da Falência

Na sentença de decretação de falência da sociedade, restou fixado o termo legal no nonagésimo dia anterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 99, II da LRF.

Consta no protocolo da peça exordial que a distribuição do feito se deu na data de 03 de março de 2010.

Assim, tem-se que retroagido ao nonagésimo dia anterior, figura como termo legal de falência a data de 02 de dezembro de 2009.



Figura 2: Linha do tempo do Termo Legal

4) Aspectos Financeiros

O Administrador Judicial obteve os demonstrativos contábeis da sociedade SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA. referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (Doc. 27).

Pelos Balancetes de Verificações, Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultados dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, identificam-se os seguintes fatos:

a) RECEITAS:

O Supermercado Alto da Posse auferiu de receita o valor total de R\$ 17.706.325,51 (dezesete milhões, setecentos e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) desde o ano do pedido de recuperação judicial (2010) até a decretação da falência (2018).

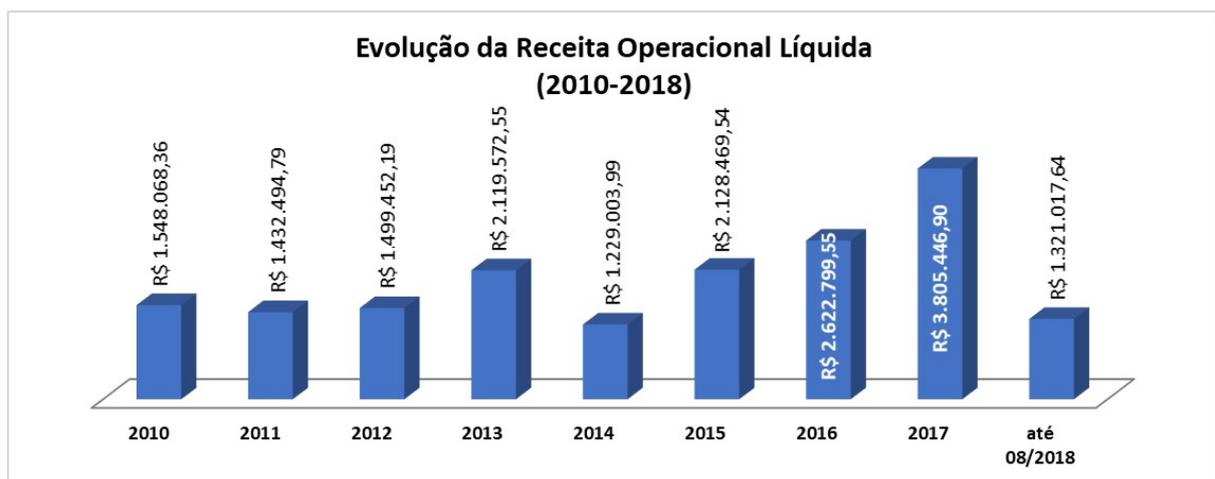


Gráfico 1: Evolução da Receita Operacional Líquida

O ano de 2017 apresentou o melhor resultado dentre os nove anos de análise, por razão da venda dos imóveis localizados na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, por e na Rua Orlanda, por um total de R\$ 1.627.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte e sete mil reais).

Quanto às receitas referentes aos aluguéis e arrendamento, a locatária Distribuidora Atlas e a arrendante Multiplique Locação de Equipamentos efetuavam os pagamentos no escritório da empresa, enquanto os locatários Açougue Tititi e Supermercados Real de Eden realizavam o pagamento através de depósitos judiciais na conta de nº 2700113913555.

b) DESPESAS:

Observa-se que no ano de 2017 as despesas da falida cresceram 32,08% (trinta e dois inteiros e oito centésimos por cento) em cotejo com o ano do pedido da recuperação judicial (2010), conforme depreende-se do gráfico abaixo:

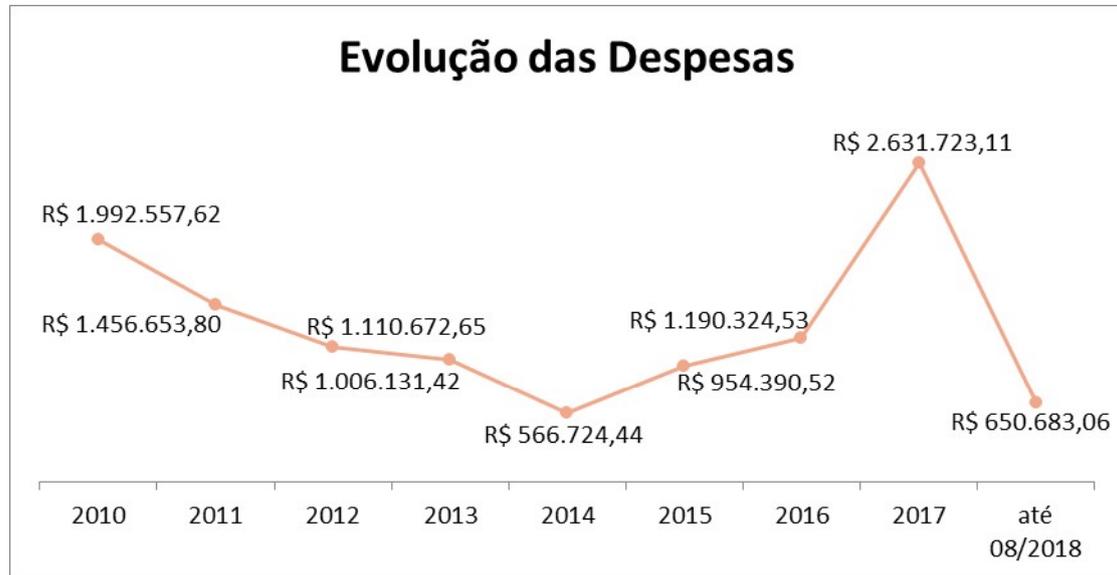


Gráfico 2: Evolução das despesas

O aumento foi decorrente ao lançamento realizado na conta Custo Da Venda De Ativo Imobilizado. A transação ocorreu devido à baixa do ativo imobilizado, proveniente da arrematação em leilão.

Ao verificar-se a representação percentual do total das despesas e custo da empresa, observa-se que o grupo Despesas Operacionais correspondeu a 52,20% (cinquenta e dois inteiros e vinte centésimos por cento) do total, conforme planilha abaixo:

DESCRIÇÃO	TOTAL	%
Custo das Mercadorias Vendidas	R\$ 39.629,06	0,34%
Despesas Operacionais	R\$ 6.034.693,19	52,20%
Despesas Financeiras	R\$ 515.915,64	4,46%
Despesas Não Operacionais	R\$ 1.686.571,46	14,59%
Contribuição Social sobre o Lucro	R\$ 951.831,35	8,23%
Provisão para Imposto de Renda	R\$ 2.331.220,45	20,17%
TOTAL	R\$ 11.559.861,15	100,00%

Tabela 3: Despesas

As Despesas Operacionais consistem em: retiradas de pró-labore, ordenados, férias, 13º salário, multas trabalhistas, aviso prévio, abono, despesas de alimentação, assistência médica, outras despesas com empregados, fretes e carretos,

serviços prestados, serviços prestados PJ, honorários advocatícios, FGTS, previdência social, impostos, contribuição sindical patronal, taxas diversas, PIS sem Receita Racional, auto de infração, taxas diversas, conservação de instalações, conservação de moveis e utensílios, conservação de sistemas, água, propaganda e publicidade, multas, despesas diversas, despesas de comunicação, custo de bens do imobilizado, impressos e material de expediente, combustíveis e lubrificantes, luz e força, despesas de locação, material de uso e consumo, assinaturas, custos judiciais, consertos e reparos, despesas de cartório, despesas com vale transporte, publicações, material de limpeza, despesas com fotocopadora, manutenção de equipamentos, correios e telégrafos, despesas de passagens, despesa com estacionamento, despesa com certificado digital, despesa com taxi, quebra de estoque, IRRF sem aluguéis e seguros.

c) RESULTADO:

Apuradas as receitas e despesas do Supermercado Alto da Posse nos exercícios de 2010 a agosto de 2018, observa-se que nos respectivos anos acumulou um lucro no valor de R\$ 6.146.464,36 (seis milhões, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

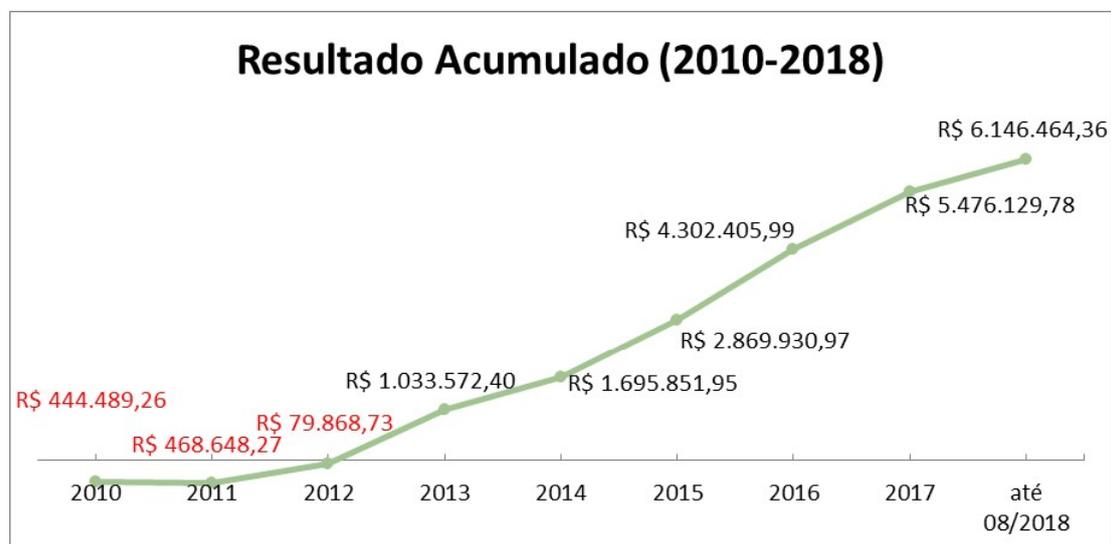


Gráfico 3: Resultado acumulado

Apurando-se a participação individual de cada ano no resultado da empresa, verifica-se que o ano de 2010 contabilizou o pior resultado entre os anos da análise.



Gráfico 4: Evolução do Resultado do Exercício

d) ATIVO:

Em seguida serão analisados os Ativos da empresa e como variaram em dois períodos distintos: (i) ano do pedido de recuperação judicial, 2010; (ii) ano anterior a decretação da falência da empresa, 2017.

Em análise à variação do total de Ativos de 2010 e 2017 do Supermercado Alto da Posse, observa-se um crescimento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

Importante ressaltar que houve preservação dos imóveis por terceiros, por meio dos contratos de arrendamento / aluguel que foram firmados, mantendo, a função social dos imóveis e de atividades empresárias com geração de empregos.

A maior variação do grupo do Ativo ocorreu nas contas Crédito Diversos e Depósitos Judiciais, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	2010	2017	Δ%
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.652.243,99	R\$ 4.689.801,90	28,41%
Disponível	-R\$ 389.105,88	-R\$ 271.226,12	-30,30%
Aplic. Financ. A Curto Prazo	R\$ 132,60	R\$ 132,31	-0,22%
Crédito Fiscal	R\$ 23.839,70	R\$ 29.478,92	23,65%
Crédito Diversos	R\$ 216.815,86	R\$ 338.899,71	56,31%
Adiantamentos	R\$ 17.671,15	R\$ 30.583,61	73,07%
Investimentos Temporários	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00	0,00%
Créditos Diversos	R\$ 33.582,50	R\$ 867.520,79	2483,25%
Estoque	R\$ 14.496,19	R\$ 0,00	-100,00%
Desp. Aprop. A Custo Exerc. Seg.	R\$ 302.457,87	R\$ 262.058,68	-13,36%
Devedores Diversos	R\$ 3.414.309,37	R\$ 3.414.309,37	0,00%
Direitos a Receber	R\$ 3.316,84	R\$ 3.316,84	0,00%
Deduções FPAS	R\$ 7.527,79	R\$ 7.527,79	0,00%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 16.796.343,43	R\$ 24.075.053,03	43,34%
Crédito Fiscal	R\$ 849.478,54	R\$ 855.096,77	0,66%
Depósitos Judiciais	R\$ 578.763,47	R\$ 9.844.324,22	1600,92%
Investimentos	R\$ 2.611,77	R\$ 2.611,77	0,00%
Imobilizado	R\$ 15.343.613,89	R\$ 13.351.144,51	-12,99%
Despesas Diferidas	R\$ 21.875,76	R\$ 21.875,76	0,00%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 20.448.587,42	R\$ 28.764.854,93	40,67%

Tabela 4: Ativo - Análise Horizontal

O aumento no grupo Crédito Diversos aconteceu devido ao lançamento, no ano de 2015, da confissão de dívida do Mercado Vitória do Cabuçu e Markbis Mercadinho.

O grupo Depósitos Judiciais aumentou por consequência dos depósitos realizados nas contas judiciais de nº 2900120185991 e 4500120386804. Os valores depositados nestas contas judiciais são referentes aos aluguéis dos imóveis da empresa e das vendas destes no decorrer do processo de recuperação judicial.

No exercício de 2017, o grupo de Imobilizado foi o maior componente do Ativo da empresa, no qual representou 46,41% (quarenta e seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do seu total, conforme tabela a seguir:

Descrição	2017	%
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 4.689.801,90	16,30%
Disponível	-R\$ 271.226,12	-0,94%
Aplic. Financ. A Curto Prazo	R\$ 132,31	0,00%
Crédito Fiscal	R\$ 29.478,92	0,10%
Crédito Diversos	R\$ 338.899,71	1,18%
Adiantamentos	R\$ 30.583,61	0,11%
Investimentos Temporários	R\$ 7.200,00	0,03%
Créditos Diversos	R\$ 867.520,79	3,02%
Estoque		0,00%
Desp. Aprop. A Custo Exerc. Seg.	R\$ 262.058,68	0,91%
Devedores Diversos	R\$ 3.414.309,37	11,87%
Direitos a Receber	R\$ 3.316,84	0,01%
Deduções FPAS	R\$ 7.527,79	0,03%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 24.075.053,03	83,70%
Crédito Fiscal	R\$ 855.096,77	2,97%
Depósitos Judiciais	R\$ 9.844.324,22	34,22%
Investimentos	R\$ 2.611,77	0,01%
Imobilizado	R\$ 13.351.144,51	46,41%
Despesas Diferidas	R\$ 21.875,76	0,08%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 28.764.854,93	100,00%

Tabela 5: Ativo - Análise Vertical

O grupo do Imobilizados é composto pelas contas de móveis e utensílios, máquinas e equipamentos, veículos, instalações, direito de uso de telefone, marcas e patentes, software, benfeitorias, prédios, terrenos, imobilizações em curso, imobilizado técnico corrigidos lei 8200/91 e imobilizados prédios terrenos corrigido por lei 8.200/91, conforme tabela a seguir:

IMOBILIZADO	VALOR	%
Moveis e Utensílios	R\$ 972.549,76	7,28%
Máquinas e Equipamentos	R\$ 3.044.220,78	22,80%
Veículos	R\$ 726.704,19	5,44%
Instalações	R\$ 841.285,49	6,30%
Direito de Uso de Telefone	R\$ 12.602,11	0,09%
Marcas e Patentes	R\$ 1.897,34	0,01%
Software- Gerente Contábil	R\$ 124,87	0,00%
Software- Folha de Pagamento	R\$ 3.999,65	0,03%
Software - Correção Balanço	R\$ 203,21	0,00%
Softwares	R\$ 40.353,49	0,30%
Benfeitorias	R\$ 1.186,24	0,01%
Prédios	R\$ 6.679.057,84	50,03%
Terrenos	R\$ 347.878,14	2,61%
Imobilizações em curso	R\$ 36.962,71	0,28%
Imob. Técnico Corrig. Lei 8200/91	R\$ 341.019,50	2,55%
Imob. Pred. Terr. Corr. Lei 8200/91	R\$ 301.099,19	2,26%
TOTAL	R\$ 13.351.144,51	100,00%

Tabela 6: Imobilizado

Os prédios representaram 50,03% (cinquenta inteiros e três centésimos por cento) do total do imobilizado, significando o maior componente do grupo.

e) PASSIVO:

Em seguida será analisado o Passivo da empresa e como variaram em dois períodos distintos: (i) ano do pedido de recuperação judicial, 2010; (ii) ano anterior a decretação da falência da empresa, 2017.

Em análise ao Passivo da empresa, observa-se que ocorreu uma variação positiva de 4,09% (quatro inteiros e nove centésimos por cento), observa-se que o grupo que mais colaborou para o crescimento foi Provisões Exigíveis, como demonstrado em tabela a seguir:

Descrição	2010	2017	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 37.667.031,83	R\$ 40.423.734,74	7,32%
Fornecedores	R\$ 13.331.196,46	R\$ 13.332.187,14	0,01%
Instituições Financeiras	R\$ 3.156.411,73	R\$ 3.161.380,69	0,16%
Obrigações Previdências	R\$ 8.450.620,80	R\$ 8.260.199,40	-2,25%
Obrigações com o Pessoal	R\$ 5.687.201,77	R\$ 5.681.352,34	-0,10%
Obrigações Tribut. Federais	R\$ 141.135,08	R\$ 149.651,04	6,03%
Aluguéis a Pagar	R\$ 0,00	R\$ 900,00	100,00%
Consortio a Pagar	R\$ 152.710,25	R\$ 152.710,25	0,00%
Empréstimos	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00	0,00%
Obrigações Trib. Estaduais	R\$ 5.793.508,06	R\$ 5.794.039,72	0,01%
Provisões Exigíveis	R\$ 835.874,93	R\$ 3.772.663,01	351,34%
Empréstimos Sócios	R\$ 8.372,75	R\$ 8.651,15	3,33%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 20.967.586,43	R\$ 20.606.531,99	-1,72%
Financiamentos	R\$ 20.967.586,43	R\$ 20.606.531,99	-1,72%
TOTAL	R\$ 58.634.618,26	R\$ 61.030.266,73	4,09%

Tabela 7: Passivo - Análise horizontal

O grupo Provisões Exigíveis é composto pela conta de provisões de Imposto de Renda sobre o balanço, 13º Salário e Contribuição Social sobre o Lucro – PJ.

O aumento do grupo Provisões Exigíveis ocorreu pela falta da quitação da conta Provisões de Imposto de Renda sobre o Balanço e a Provisão sobre Contribuição Social sobre o Lucro – PJ. A ausência da quitação desses tributos foi confirmada no livro razão da empresa, entre o período de 2010 a 2017.

No exercício de 2017, o grupo Financiamentos é o maior componente do Passivo, que representa 35,76% (trinta e cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento) do total das obrigações, conforme tabela a seguir:

Descrição	2017	%
CIRCULANTE	R\$ 40.423.734,74	64,24%
Fornecedores	R\$ 13.332.187,14	22,74%
Instituições Financeiras	R\$ 3.161.380,69	5,38%
Obrigações Previdências	R\$ 8.260.199,40	14,41%
Obrigações com o Pessoal	R\$ 5.681.352,34	9,70%
Obrigações Tribut. Federais	R\$ 149.651,04	0,24%
Aluguéis a Pagar	R\$ 900,00	0,00%
Consortio a Pagar	R\$ 152.710,25	0,26%
Empréstimos	R\$ 110.000,00	0,19%
Obrigações Trib. Estaduais	R\$ 5.794.039,72	9,88%
Provisões Exigíveis	R\$ 3.772.663,01	1,43%
Empréstimos Sócios	R\$ 8.651,15	0,01%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 20.606.531,99	35,76%
Financiamentos	R\$ 20.606.531,99	35,76%
TOTAL	R\$ 61.030.266,73	100,00%

Tabela 8: Passivo - Análise Vertical

O grupo Financiamentos é formado pelas contas Empréstimos Capital de Giro – Banco Mercantil do Brasil, Empréstimos Capital de Giro – Banco Bradesco, Empréstimos Capital de Giro – Banco BVA, Empréstimos Capital de Giro – Banco Indusval, Empréstimos Capital de Giro – Banco Itaú S/A e Empréstimos Capital de Giro – Banco Unibanco S/A.

As dívidas da empresa após a falência totalizam R\$ 272.705.801,98 (duzentos e setenta e dois milhões, setecentos e cinco mil, oitocentos e um reais e noventa e oito centavos), conforme publicado em 02 de dezembro de 2021 na 2ª Relação de credores, e distribuem-se da seguinte maneira:

CLASSE	VALOR	%
Extraconcursal	R\$ 1.813.214,62	0,66%
I	R\$ 12.039.275,70	4,41%
II	R\$ 6.640.470,14	2,44%
III	R\$ 208.332.910,83	76,39%
VI	R\$ 40.193.578,00	14,74%
VII	R\$ 3.678.701,54	1,35%
VIII	R\$ 7.651,15	0,00%
TOTAL	R\$ 272.705.801,98	100,00%

Tabela 9: Relação de Credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005

5) Causas da Falência

Como narrado, em peça inicial da Ação de Recuperação Judicial a sociedade argumentou que foi afetada significativamente pelo desencadeamento da crise internacional de crédito, em setembro de 2008.

Alegou que perdeu o crédito e o capital de giro, passando a observar desequilíbrios no fluxo de caixa e experimentando reflexos negativos, como queda de faturamento e falta de abastecimento, em todo ano de 2009.

Acerca deste tema, Dra. Maria Cristina Penido de Freitas (2010), em seu artigo “*Os efeitos da crise global no Brasil: aversão ao risco e preferência pela liquidez no mercado de crédito*”¹, explica:

a dinâmica concorrencial conduziu à emergência de práticas de alto risco no sistema bancário brasileiro, tais como os depósitos a prazo com liquidez diária e os empréstimos às empresas acoplados às operações de derivativos de dólar, cujo potencial desestabilizador veio à tona quando da reversão das expectativas ante o agravamento da crise financeira internacional e seus efeitos-contágio sobre as economias periféricas, dentre as quais o Brasil. Em outras palavras, a subestimação de riscos que caracteriza a atividade bancária na fase de auge potencializou os impactos da crise internacional na economia brasileira.

O excesso de prudência na fase de reversão é também característica intrínseca das atividades bancárias com fins lucrativos. Porém, no caso brasileiro, e essa é a segunda hipótese, o conservadorismo dos bancos na fase de retração é exacerbado pelo prazo relativamente curto do crédito e pela existência de quase moeda, títulos públicos líquidos e rentáveis e de baixo risco, que permitem uma rápida recomposição de suas carteiras. Com a reversão das expectativas associada ao agravamento da crise internacional e suas repercussões sobre a economia mundial, os bancos privados reagiram com o excesso de prudência, ocasionando, em um movimento de realocação de portfólio, forte retração do crédito e contribuindo para a rápida desaceleração da atividade econômica.

A doutrina e reportagens especializadas da época corroboram o forte impacto que a crise internacional teve na economia brasileira, assim como narrou

¹ FREITAS, M.C. Penido de. *Os efeitos da crise global no Brasil: aversão ao risco e preferência pela liquidez no mercado de crédito*. In: DOSSIÊ CRISE INTERNACIONAL II. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 11 mar 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142009000200011>>

Guimarães (2008)²: "Os grandes bancos giram o caixa no overnight, ganham quase 14% sem fazer nada, enquanto os pequenos e médios enfrentam dificuldades em chegar ao fim do dia. Toda a estrutura de crédito interno se alterou em menos de um mês, de tal sorte que, quando há financiamento, ele está mais curto e caro".

Até setembro de 2008, a economia brasileira vinha registrando crescimento expressivo, dada a evolução do consumo das famílias, que estimulava as decisões de investimento produtivo (FREITAS, 2010).

Grandes empresas do setor alimentício, diretamente relacionado à sociedade falida, também sofreram o revés do contágio da crise internacional, conforme se vê em reportagem do G1 de 27 de março de 2009:

The image shows a screenshot of a news article from G1. The headline reads: "Perdas com câmbio levam Sadia a prejuízo de R\$ 2,48 bilhões em 2008". Below the headline, it says: "Foi o primeiro resultado negativo nos 64 anos de história da companhia. Aposta no dólar baixo causou perdas de R\$ 2,55 bilhões à empresa." The article is dated 27/03/09 and updated at 20h39. The G1 logo is visible on the left.

Figura 3: Manchete G1

Narra o periódico que, em outubro de 2008, a Sadia reportou prejuízo trimestral de mais de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) com investimentos em títulos que foram comprados por um valor muito maior do que o real, chamados de derivativos tóxicos.

Esses prejuízos culminaram na fusão da companhia com sua maior concorrente, a Perdigão, que originou a BRF.

Em observação aos documentos contábeis anexados à exordial, fornecidos ao longo do processo pelo sócio e acautelados em cartório, a Administração Judicial verificou que a sociedade, entre os anos de 2008 e 2009, sofreu queda de 71,29% (setenta e um inteiros e vinte e nove centésimos por cento) em seu faturamento.

² GUIMARÃES, L. S. Crise trava canal do crédito. BC aprova? Valor Econômico, São Paulo, 13 out. 2008.

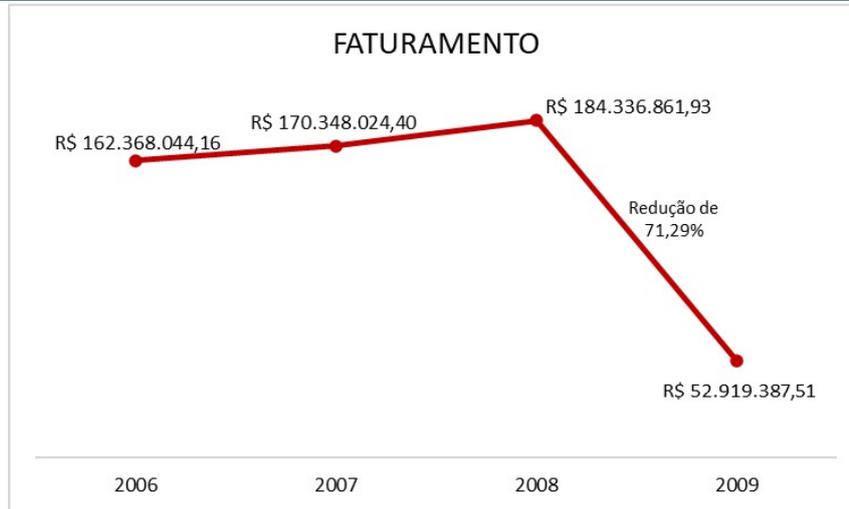


Gráfico 5: Evolução do Faturamento

Dessa forma, verifica a Administração Judicial que a insolvência tem correlação com crise financeira que a sociedade não foi capaz de superar, seja no âmbito administrativo, principalmente ao longo do ano de 2009, ou no âmbito jurídico ao longo da ação de Recuperação Judicial, distribuída em 03 de março de 2010.

Pelo exposto, há que se reconhecer que a narrativa presente na peça inaugural da Recuperação judicial, de fato, coaduna com documentação contábil analisada e com o cenário econômico do país à época.



Figura 4: Causas da Falência

Portanto, é possível apontar que as causas e circunstâncias da falência iniciam-se com a crise internacional do crédito em 2008, vislumbrando-se que as medidas administrativas adotadas pela gestão da sociedade restaram infrutíferas, o que acarretou a distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

A devedora não obteve sucesso na implementação do Plano de Recuperação Judicial, que sofreu objeções desde a sua apresentação, utilizando-se o Juízo do instituto do *cram down*. Em consequência da dificuldade de cumprimento, as propostas de aditivo contemplando alterações ao plano original foram rejeitadas, desencadeando a decretação da quebra por meio de sentença de falência.

6) Condutas do Falido

A sentença que decretou a quebra pontuou que desde o início da Recuperação Judicial não houve pretensão de retomar a atividade empresarial, apontando que a intenção por trás do Plano de Recuperação Judicial era o de desviar recursos para as consultorias que auxiliavam a Recuperanda, quitar os contratos em que os sócios eram coobrigados, reduzir os débitos e garantir o retorno de parte do ativo para o patrimônio dos sócios.

Declarou o Juízo que havia fortes indícios de gestão fraudulenta, confusão patrimonial e má-fé da empresa insolvente.

Por essa razão, vedou o pagamento dos créditos extraconcursais antes da Classe I da Falência, decretou a nulidade dos contratos de consultoria celebrados, a indisponibilidade dos bens dos sócios e, por extensão de quais quer sociedades que sejam sócios.

A referida sentença foi alvo dos seguintes recursos:

- Agravo de Instrumento de nº 0069331-06.2019.8.19.0000, oposto pelos sócios, julgado no sentido de que não havia evidência mínima de prática de atos fraudulentos à frente da gestão da sociedade falida e tornando sem efeito a indisponibilidade dos bens.
- Agravo de Instrumento nº 0070219-72.2019.8.19.0000, oposto pela sociedade falida, buscando a reforma da convolação do feito de Recuperação Judicial para Falência, cujo provimento foi negado, mantendo a quebra da empresa.
- Agravo de Instrumento nº 0070185-97.2019.8.19.0000, oposto pelas empresas de consultoria MASP Assessoria Técnica em Operações, Steanrs e Reisen Consultoria e Quantum Consultoria e Projetos LTDA., julgado procedente para excluir da decisão de primeira instância a parte que decretou a nulidade dos contratos celebrados pelos agravantes e a Recuperanda, assim como a determinação de devolução dos valores já pagos pelos serviços prestados.

Dessa forma, vislumbra-se que o Juízo, em 2ª instância, derrubou o reconhecimento em sentença acerca da existência de atos que pudessem indicar fraude a credores perpetrados pelos sócios e/ou consultores da falida.

Todavia, ainda assim, a fim de compor o presente relatório, a Administração Judicial analisou as informações financeiras e contábeis presentes no sistema de escrituração Nasajon, utilizado pela sociedade, além das informações presentes nos *hard drivers* (HDs) dos computadores arrecadados da sede da empresa na ocasião da falência.

Diante disso, não foram verificadas irregularidades na escrituração, que seguem as formalidades extrínsecas determinadas pela norma contábil ITG 2000.

Como informado, a sociedade recebia diretamente em seu caixa as cotas mensais de aluguel da locatária Distribuidora Atlas e de arrendamento da arrendante Multiplique Locação de Equipamentos, que somavam, no ano da falência, em média, o valor de R\$ 45.829,05 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), mensal.

Tais recursos eram utilizados para custear as seguintes despesas, dentre outras:

- Folha de pagamento dos funcionários que foram mantidos no setor administrativo, que somava, no ano da falência, em média, o valor de R\$ 26.473,10 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e 10 centavos) por mês, que representa 58% do valor de aluguel e arrendamento recebido diretamente pela Recuperanda;
- Manutenção do escritório, que compreende o aluguel da sala e contas de energia, água, internet, telefonia e despesas com suprimentos de escritório, que eram variáveis;
- Impostos em geral, inclusive IPTU e taxas;
- Sistema de escrituração Nasajon;

- Assistência jurídica, custas judiciais, despesas cartorárias e com publicação, além de prestação de serviço de automação das Assembleias Geral de Credores pela empresa Assembled.

Com observância à escrituração contábil colacionada aos autos, não foi possível constatar a ocorrência de crimes falimentares, tais quais, fraude a credores, desvio de recursos das falidas e omissão de escrituração contábil, dentre outros.

Tanto os sócios falidos, Sr. Lúcio Lourenço do Vale, Sra. Maria da Glória do Vale, Sra. Maria de Fátima do Vale Gomes e Sr. Fernando João Pereira, como a contadora responsável pela escrituração contábil da sociedade, Sra. Silvânia Pereira de Sena Moura, contribuíram com o Juízo e com a Administração Judicial, fornecendo as informações e documentação necessárias.

Dessa forma, não existem subsídios ou provas que justifiquem imputar responsabilidade criminal e/ou civil pela prática de crimes falimentares sobre os sócios bem como sobre a contadora.

7) Conclusão

Diante de tudo já apurado, verifica a Administração Judicial que a falência se deu em razão de crise financeira que a sociedade não foi capaz de superar, seja no âmbito administrativo, principalmente ao longo do ano de 2009, ou no âmbito jurídico ao longo da ação de Recuperação Judicial, distribuída em 03 de março de 2010, não conseguindo cumprir com o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Verifica, ainda, que houve preservação dos ativos, com manutenção dos contratos de aluguel dos imóveis, o que propiciou que estes exercessem suas funções sociais e que angariassem recursos importantes para a Massa Falida.

Por fim, em análise ao feito e à escrituração contábil, não se verifica a ocorrência de atos que ensejariam a responsabilidade criminal e civil dos sócios falidos, Sr. Lúcio Lourenço do Vale, Sra. Maria da Glória do Vale, Sra. Maria de Fátima do Vale Gomes e Sr. Fernando João Pereira, bem como da contadora responsável, Sra. Silvânia Pereira de Sena Moura.

Nestes termos,
Apresenta o Relatório.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.



GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184



BRUNA MARTINS
CRC-RJ 087.155/0-7



LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667



Supermercados ALTO DA POSSE

37ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA FIRMA
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.
CNPJ/MF n.º 30.759.534/0001-67
NIRE n.º 33.20025720-7

4
Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21415
Carimbado Eletronicamente
SAY
me

Pelo presente instrumento particular, as partes adiante nomeadas e abaixo assinadas:

1 - **ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DO VALE**, neste ato representado pelo seu legítimo inventariante, Sra. **MARIA DE FÁTIMA DO VALE GOMES**, já devidamente qualificada abaixo, conforme Termo de Inventariante anexo a este Instrumento;

2 - **MARIA DE FÁTIMA DO VALE GOMES**, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, casada, pelo regime da comunhão parcial de bens, Psicóloga, CPF n.º 683.978.797-49, portadora da carteira de identidade n.º 05/6312, expedida pelo Conselho Regional de Psicologia - RJ, residente e domiciliada na Rua Sérgio Branco Soares, 50, apto 103, Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro(RJ), CEP:22.795-560;

3 - **MARIA DA GLORIA DO VALE**, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, Separada Judicialmente, nascida em 20/01/1956, empresária, CPF n.º 023.273.827-00, portadora da carteira de identidade n.º 81.431.553-7, expedida pelo Detran - RJ, residente e domiciliado na Rua Humberto Gentil Baroni, 51, apto 102, Centro, Município de Nova Iguaçu(RJ), CEP:26.255-020;

4 - **LÚCIO LOURENÇO DO VALE**, português, Natural de Viseu, Portugal, casado, pelo regime da comunhão de bens, empresário, CPF n.º 149.057.957-53, portador da carteira de identidade n.º 1181448, expedida pelo SE/DPMAF - RJ, residente e domiciliado na Rua Dr. Mário Guimarães, 135, apto. 503, Centro, município de Nova Iguaçu(RJ), CEP: 26.255-230;

5 - **FERNANDO JOÃO PEREIRA**, brasileiro, Natural de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, Separado Judicialmente, nascido em 16/07/1947, empresário, CPF n.º 115.799.787-20, portador da carteira de identidade n.º 80.779.102-6, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - RJ, residente e domiciliado na Rua Afrânio Peixoto, 75, apto 303, Centro, Município de Nova Iguaçu(RJ), CEP: 26.260-070, na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada "**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**", estabelecida na Rua João Venâncio de Figueiredo, n.º 26, Posse, Município de Nova Iguaçu(RJ) CEP:26.020-000.

[Handwritten signatures and stamps]

RUA OLIVEIROS RODRIGUES ALVES, 304 - POSSE - NOVA IGUAÇU - RJ - CEP 26.030-010
Tel./Fax: (21) 2667-3315 / 2667-8730 / 2667-8940 / e-mail: aposse@altodaposse.com.br
CNPJ 30.759.534/0001-67 / Insc. Estadual: 80.335.067

A JUCERJA não se responsabiliza por qualquer reprodução desta certidão

JUCERJA

TJRJ MES CIV 202119093095 17/12/21 10:56:29140092 PROGER-VIRTUAL

52
12
CP



Supermercados

ALTO DA POSSE

inscrita no CNPJ sob o n.º30.759.534/0001-67, JUCERJA sob o n.º33.20025720-7, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato social, pela trigésima sétima vez, na forma abaixo:

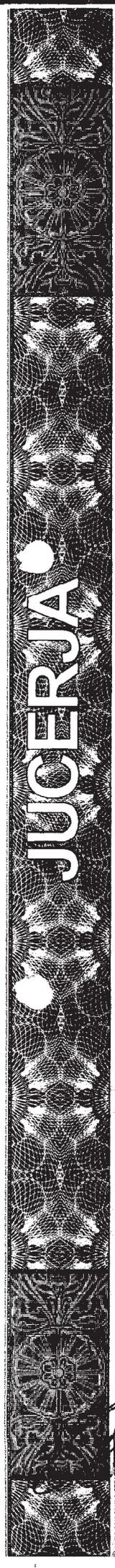
- a) Resolvem os sócios deliberar pela **EXTINÇÃO** de sua **FILIAL 04** - Estabelecida na Estrada de Iguaçú, 150 - Miguel Couto, Município de Nova Iguaçu (RJ), CEP.:26.023-310, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0005-90, NIRE n.º33900421158;
- b) Resolvem os sócios deliberar pela **EXTINÇÃO** de sua **FILIAL 07** - Estabelecida na Rua Alberto Sampaio, 130 - Santa Rita, Município de Nova Iguaçu (RJ), CEP:26.041-540, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0008-33, NIRE n.º33900196634;
- c) Resolvem os sócios deliberar pela **mudança de endereço de sua sede** que era na Estrada João Venâncio de Figueiredo, n.º 26, Bairro Alto da Posse, Município de Nova Iguaçu (RJ), CEP:26.020-000, Para a Rua Oliveiros Rodrigues Alves, n.º304, Bairro Jardim da Posse, Cidade de Nova Iguaçu-RJ, CEP.: 26.020-117;
- d) Resolvem os sócios deliberar pela **mudança de endereço de sua Filial 12** que era estabelecida na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, n.º304, Bairro Jardim da Posse, Cidade de Nova Iguaçu-RJ, CEP.: 26.020-117, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0012-10, NIRE n.º33900936824, Para a Rua Orlando, n.º26 - Bairro Guarani - Cidade de Nova Iguaçu (RJ), CEP: 26023-050;
- e) Resolvem os sócios deliberar pela alteração da **Clausula segunda**, passando a ter a seguinte redação:
A sociedade tem por objeto social, o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios **SUPERMERCADOS**, locação de transporte terrestre (caminhão), importação e exportação de produtos pertinentes, distribuição de produtos e serviços de correspondente bancário e as atividades da resolução 3110 do BC exercidas pela empresa, ou seja recebimento de documentos de arrecadação e cobrança.

§ 1º - A Filial 12, tem como objeto social, a Atividade Auxiliar para o exercício de sua atividade principal, **ARMAZENAMENTO PRÓPRIO DE MERCADORIAS "DEPÓSITO"**;

§ 2º - A sua **SEDE**, tem como objeto social, a Atividade Auxiliar para o exercício de sua atividade principal, **"ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO"**;

[Handwritten signatures and stamps]

JUCERJA



13
e



Supermercados ALTO DA POSSE

f) Em razão destas modificações a cláusula Primeira e Segunda passará a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO, TIPO JURÍDICO, SEDE e FORO**, A sociedade gira sob a denominação social de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, reveste o tipo jurídico de Sociedade Limitada, que tem sua sede e foro na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, n.º304, Bairro Jardim da Posse, Cidade de Nova Iguaçu-RJ, CEP.: 26.020-117, funcionando com filiais nos seguintes endereços:

1. **FILIAL 03** - Estabelecida na Av. Abílio Augusto Távora, 10000 e Rua Garanhuns, n.º 2240- Cabuçu, Município de Nova Iguaçu (RJ), CEP:26.265-090, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0004-00, NIRE n.º33900421140;
2. **FILIAL 05** - Estabelecida na Estrada de Adrianópolis, 2705 - Santa Rita, Município de Nova Iguaçu (RJ), CEP:26.050-000, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0006-71, NIRE n.º33900421166;
3. **FILIAL 06** - Estabelecida na Rua Helena, 410 e Rua Mário, 249 - Vila de Cava, Município de Nova Iguaçu (RJ), CEP:26.052-21, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0007-52, NIRE n.º33900421174;
4. **FILIAL 12** - Estabelecida na Rua Orlando, 26 - Bairro Guarani - Nova Iguaçu (RJ), CEP: 26023-050, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0012-10, NIRE n.º33900936824.

CLÁUSULA II - DO OBJETO SOCIAL, A sociedade tem por objeto social, O comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios **SUPERMERCADOS**, locação de transporte terrestre (caminhão), importação e exportação de produtos pertinentes, distribuição de produtos e serviços de correspondente bancário e as atividades da resolução 3110 do BC exercidas pela empresa, ou seja recebimento de documentos de arrecadação e cobrança.

§ 1º - A Filial 12, tem como objeto social, a Atividade Auxiliar para o exercício de sua atividade principal, O **ARMAZENAMENTO PRÓPRIO DE MERCADORIAS "DEPÓSITO"**;

§ 2º - A sua **SEDE**, tem como objeto social, a Atividade Auxiliar para o exercício de sua atividade principal, O **"ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO"**;

g) Em consequência, **ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DO VALE, MARIA DE FÁTIMA DO VALE GOMES, MARIA DA GLÓRIA DO VALE, LÚCIO LOURENÇO DO VALE e FERNANDO JOÃO PEREIRA**, na qualidade de únicos sócios que compõem a sociedade limitada, denominada **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.** resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito.

JUCERJA

Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21418
Carimbado Eletronicamente
14



Supermercados ALTO DA POSSE

pela nova redação do contrato social consolidado, como segue:

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO, TIPO JURÍDICO, SEDE e FORO

A sociedade gira sob a denominação social de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, reveste o tipo jurídico de Sociedade Limitada, que tem sua sede e foro na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, n.º304, Bairro Jardim da Posse, Cidade de Nova Iguaçu-RJ, CEP.: 26.020-117, funcionando com filiais nos seguintes endereços:

1. **FILIAL 03** - Estabelecida na Av. Abílio Augusto Távora, 10000 e Rua Garanhuns, n.º 2240- Cabuçu, Município de Nova Iguaçu (RJ), CEP:26.265-090, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0004-00, NIRE n.º33900421140;
2. **FILIAL 05** - Estabelecida na Estrada de Adrianópolis, 2705 - Santa Rita, Município de Nova Iguaçu (RJ), CEP:26.050-000, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0006-71, NIRE n.º33900421166;
3. **FILIAL 06** - Estabelecida na Rua Helena, 410 e Rua Mário, 249 - Vila de Cava, Município de Nova Iguaçu (RJ), CEP:26.052-21, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0007-52, NIRE n.º33900421174;
4. **FILIAL 12** - Estabelecida na Rua Orlando, n.º26 - Bairro Guarani, Cidade de Nova Iguaçu (RJ), CEP: 26.023-050, inscrita no CNPJ n.º30.759.534/0012-10, NIRE n.º33900936824.

CLÁUSULA II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social, o comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios "SUPERMERCADOS", locação de transporte terrestre (caminhão), importação e exportação de produtos pertinentes, distribuição de produtos e serviços de correspondente bancário e as atividades da resolução 3110 do BC exercidas pela empresa, ou seja recebimento de documentos de arrecadação e cobrança.

§ 1º - A Filial 12, tem como objeto social, a Atividade Auxiliar para o exercício de sua atividade principal, O **ARMAZENAMENTO PRÓPRIO DE MERCADORIAS "DEPÓSITO"**.

§ 2º - A sua **SEDE**, tem como objeto social, a Atividade Auxiliar para o exercício de sua atividade principal, O **"ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO"**.

CLÁUSULA III - DURAÇÃO

A sociedade durará por tempo indeterminado.

[Handwritten signatures and stamps]

JUCERJA

AMERICAN BANK NOTE ETCA



Supermercados

ALTO DA POSSE

CLÁUSULA IV - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital da sociedade já totalmente integralizado em moeda corrente do País, continua sendo de R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais), divididos em 3.300.000 (Três milhões e trezentas mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, distribuídas aos sócios da seguinte forma:

- 1) Ao **ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DO VALE**, 1.320.000 (Um milhão trezentas e vinte mil) quotas no valor total de R\$ 1.320.000,00 (Um milhão trezentas e vinte mil reais), representando 40% do Capital Social;
- 2) A sócia **MARIA DE FÁTIMA DO VALE GOMES**, 660.000 (Seiscentas e sessenta mil) quotas no valor total de R\$ 660.000,00 (Seiscentos e sessenta mil reais), representando 20% do Capital Social;
- 3) A sócia **MARIA DA GLORIA DO VALE**, 660.000 (Seiscentas e sessenta mil) quotas no valor total de R\$ 660.000,00 (Seiscentos e sessenta mil reais), representando 20 % do Capital Social;
- 4) Ao sócio **LÚCIO LOURENÇO DO VALE**, 330.000 (Trezentas e trinta mil) quotas no valor total de R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais), representando 10% do Capital Social;
- 5) Ao sócio **FERNANDO JOÃO PEREIRA**, 330.000 (Trezentas e trinta mil) quotas no valor total de R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais), representando 10% do Capital Social;

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art.1.052, da Lei 10.406/2002).

Parágrafo Segundo - Os sócios não responderão subsidiariamente pelas Obrigações Sociais;

CLÁUSULA V - ADMINISTRAÇÃO, RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

A administração da sociedade caberá aos sócios, que farão uso da denominação social nos limites do Contrato Social.

Parágrafo Primeiro - A sociedade será sempre representada pela assinatura conjunta de quaisquer dois dos sócios. No entanto, a Sociedade também poderá se fazer representar perante repartições públicas e autoridades federais, estaduais ou municipais, através de um ou mais mandatários constituídos por meio de instrumentos de mandato específicos, de validade limitada, firmados por

[Handwritten signatures and marks]

JUCERJA



Supermercados

ALTO DA POSSE



dois sócios, com vistas à prática de atos específicos de interesses da Sociedade, incluindo-se legalização de registros societários, assinaturas de declarações, recebimento e entrega de correspondências, recolhimento de tributos e contribuições sociais, assim como na assinatura de documentação trabalhista, rescisões e contratações de pessoal, e quaisquer outros atos que venham a ser detalhados nos respectivos instrumentos de mandato, sempre com validade e poderes restritos, ressalvados os mandatos destinados a representação perante o judiciário, as quais não terão prazo de validade.

Parágrafo Segundo - Os sócios poderão determinar a criação de Diretorias, cujos os cargos, atribuições e poderes, prazo de gestão e titularidade, serão definidos através de resolução pelos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, ou unanimidade de sócios na hipótese de não integralização total do capital.

Parágrafo Terceiro - Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer sócio, as suas funções serão exercidas consoante decisão dos demais sócios, representando a maioria simples do capital social.

Parágrafo Quarto - Dependerá de resolução dos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, deliberações que envolvam a transformação, fusão, cisão ou incorporação da Sociedade, sua liquidação, declaração de insolvência ou concordata, alienação, aquisição ou oneração de bens imóveis, concessão de garantias como avais ou fianças e alterações do contrato social.

Parágrafo Quinto - É vedado aos sócios, obrigar a sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais, bem como praticar atos de liberalidade ou conceder avais, fianças e outras garantias que não sejam necessárias e vinculadas à consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo Sexto - Os sócios que efetivamente dedicarem trabalho à Sociedade, farão jus a uma retirada mensal a título de pro-labore cuja importância deverá ser decidida em reunião, por sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital da Sociedade.

Parágrafo Sétimo - Os sócios ficam dispensados de prestarem caução.

CLÁUSULA VI - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E LUCROS

O exercício social corresponderá ao ano calendário encerrando-se na data de 31 dezembro. Nessa ocasião será

6

JUCERJA

17
P



Supermercados

ALTO DA POSSE

levantado o competente inventário dos bens e estoques da Sociedade, além das demonstrações financeiras, incluindo-se o competente balanço patrimonial e de resultado econômico para os efeitos de apreciação das contas da empresa pelos sócios quotistas. O lucro eventualmente apurado poderá ser capitalizado ou distribuído entre os sócios, na proporção das respectivas quotas de capital, consoante as estipulações contidas no presente Contrato Social.

CLÁUSULA VII - DISSOLUÇÃO

A Sociedade não se dissolverá no caso de falecimento, retirada, exclusão ou insolvência de um ou mais sócios, continuando a existir com os quotistas remanescentes ou os herdeiros ou sucessores na hipótese de falecimento ou insolvência do sócio. Suas quotas poderão, todavia, ser adquiridas pelos demais sócios na proporção das quotas que possuírem na Sociedade, ou por esta após apuração de haveres e pela decisão da maioria dos sócios remanescentes.

Parágrafo Único - O pagamento das quotas aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, retirado, excluído, falido ou insolvente, dar-se-á com base em balanço patrimonial especialmente levantado na data do respectivo evento, em tantas prestações mensais quantas bastem para integralização do valor ou preço das quotas, levando-se em conta um pagamento anual máximo correspondente a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da Sociedade, levantado no mesmo balanço do evento. Sobre os valores devidos incidirão juros de 1% (hum por cento) mensais, além de atualização monetária calculada pela variação de IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado ou indexador substituto.

CLÁUSULA VIII - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas representativas do capital social não poderão ser cedidas, transferidas, oneradas ou alienadas a terceiros, sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios, sendo nula de pleno direito e de nenhum efeito para a Sociedade qualquer transferência de quotas feita em desacordo com o disposto nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro - O quotista retirante deverá notificar os demais sócios com antecedência mínima de 60 dias. Os sócios remanescentes terão o prazo de 30 dias para se manifestar sobre essa intenção, com o fito de

JUCERJA

AMERICAN BANK NOTE LTD.



Supermercados

ALTO DA POSSE

exercer, cada um deles, os direitos preferências de aquisição, proporcionalmente às quotas que detiverem do capital social. Alternativamente, os sócios remanescentes poderão deliberar por maioria de capital, que a sociedade proceda ao pagamento mediante devolução das quotas de capital, em bens ou dinheiro, na forma da Lei, reduzindo-se o capital.

Parágrafo Segundo - O sócio que não exercer o direito de preferência que lhe é conferido, se obriga a firmar o instrumento da alteração do contrato social relativo à efetivação da cessão das quotas.

Parágrafo Terceiro - O valor das quotas a serem transferidas será apurado através de balanço patrimonial a ser levantado especialmente para tal finalidade, e será pago com observância da regra contida no parágrafo único da Cláusula VII.

Parágrafo Quarto - As quotas do sócio eventualmente excluído por justa causa serão pagas igualmente de conformidade com o estatuído no parágrafo único da Cláusula VII.

CLÁUSULA IX - JUÍZO ARBITRAL

Na hipótese de divergência surgida na interpretação das cláusulas do presente contrato as partes deverão dirimir a questão por intermédio de um juízo arbitral instalado na Cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, através do qual as mesmas venham a nomear cada uma delas em árbitro, e esses, por sua vez, um perito desempatador, devendo o laudo final ser homologado perante o judiciário, de modo a fazer lei entre as partes.

CLÁUSULA X - CASOS OMISSOS/ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Os casos omissos serão sempre resolvidos de conformidade com as leis civis e comerciais.

Parágrafo Único - Os sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social poderão promover alterações do presente contrato social a qualquer tempo.

CLÁUSULA XI - FORO

As partes elegem o Foro da cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, para execução específica de qualquer questão objeto de decisão do Juízo Arbitral.

CLÁUSULA XII - DECLARAÇÕES

Os sócios declaram que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em lei, que os impeçam exercer atividades mercantis.

JUCERJA



Supermercados

ALTO DA POSSE

E assim, justos e contratados assinam a presente instrumento, na presença de duas testemunhas, abaixo firmadas, para que produzam os seus devidos e legais efeitos de direito.

NOVA IGUAÇU (RJ), 21 de Julho de 2009.

Maria de Fátima do Vale
ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DO VALE

Maria de Fátima do Vale
MARIA DE FATIMA DO VALE GOMES

Maria da Glória do Vale
MARIA DA GLORIA DO VALE

Lucio Lourenço do Vale
LUCIO LOURENÇO DO VALE

Fernando João Pereira
FERNANDO JOÃO PEREIRA

Testemunhas:

Silvânia Pereira de Sena Moura
Silvânia Pereira de Sena Moura Identidade n.º 081090/0-3
CRC-RJ
CPF: 044.145.127-60

Wagner Tiago de Souza - Identidade n.º 07371794-4
Detran/RJ
CPF: 001.191.517-07

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO INTEIRO TEOR Nº 239180
Protocolo: 18-2009/150419-8 - 21/08/2009
Nome: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Nire: 33200257207
CERTIFICO QUE É CÓPIA FIEL DO ÚLTIMO ATO REGISTRADO ATÉ A DATA DO PROTOCOLO.
Registro: 00001933402 Data: 22/07/2009
RJ, 24/08/2009: 2670941
Eu, Valéria G. M. Serra Mat 089-3, conferi e assino.

Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

80 OFÍCIO DE NOVA IGUAÇU - RUA GETULIO VARGAS

(s) firmada(s) por SEMELHANÇA de:

FATIMA DO VALE GOMES



21/07/2009 Total R\$ 77 Recolhim.: R\$ 1,00
da verdade. Conf. por:

BARBOSA FURTADO - ESCRIVENTE

99 Ofício - Nova Iguaçu. Rua Getúlio Vargas, Nº 37
Nova Iguaçu - RJ. Tabelião Nilza E. Donni. Reconheço
as firmas de: FERNANDO JOAO PEREIRA, LUCIO LOURENÇO
DA GLORIA DO VALE
SABAZ (LUCIANA)
21 de Julho de 2009.

da verdade. Serventia :
30% TJ+FLUNDOS :
INA DO NASCIMENTO. VIEIRA-94/37 Total : 14,00

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Nire: 33200257207
Protocolo: 00-2009/121910-8 - 21/07/2009
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/07/2009. SO REGISTRO SOB O NUMERO E DATA ABAIXO.

00001933402
DATA: 22/07/2009

Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

RUA OLIVEIROS RODRIGUES ALVES, 304 - I
Tel./Fax: (21) 2667-3315 / 2667-8730 / 2667
CNPJ 30.759.534/0001-67

A JUCERJA não se responsabiliza por qualquer reprodução desta certidão

JUCERJA

19
12

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu
- RJ

Processo nº: 2009.038.047576-1

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., sociedade empresária estabelecida na cidade De Nova Iguaçu - RJ, na Rua João Venâncio de Figueiredo, nº26, Posse, inscrita no CNPJ sob o nº 30.759.534/0001-67 (**Doc.01**), vem, por seus procuradores (**Doc.02**), que para os efeitos do artigo 39, I, do Código de Processo Civil indicam como endereço a Av. Rio Branco, nº 99/9º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, apresentar o

Presente pedido de

Nova Iguaçu

24 NOV 2009

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro nos artigos 51 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerendo seja deferido seu processamento para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, bem como a comprovação de que a requerente cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

02
P

I – DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Requerente esclarece que preenche todos os **requisitos objetivos** necessários ao processamento de seu pedido de recuperação judicial, atendendo a todas as exigências dispostas no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, declara, sob as penas da lei, que:

- (i) Trata-se de uma tradicional cadeia varejista com **50 anos** de atuação na Baixada Fluminense, exercendo regularmente suas atividades desde então, portanto, há mais de dois anos, em atendimento ao que determina o *caput* do artigo 48 da lei falimentar, conforme comprova a documentação anexa;
- (ii) Não é e nunca foi falida, jamais obteve concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo Judiciário (artigo 48, I, II, III);
- (iii) Seus administradores e sócios controladores nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares (artigo 48, IV).

II – DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

O Supermercado Alto da Posse é uma tradicional cadeia varejista com 50 anos de atuação na Baixada Fluminense e municípios adjacentes, com foco no segmento de varejo de médio / grande porte, atuando com lojas de bairro / vizinhança.

Em um passado recente o requerente chegou a atuar com 10 lojas, sendo algumas próprias e outras alugadas, com participação efetiva na

Baixada Fluminense e fidelização de clientes das classes B e C, contando com diferenciais de preços, promoções e bom atendimento, além do oferecimento de amplo sortimento de produtos com cerca de 6.000 itens.

A operação da empresa dispunha de sistema de logística próprio com dois Centros de Distribuição, para mercadorias secas e frigorífico, além de dez caminhões, atuando com cerca de 1150 funcionários.

Ao longo das últimas décadas a empresa desenvolveu sólida relação comercial com fornecedores, sendo que a integridade de sua atuação no mercado, aliada à experiência e responsabilidade dos sócio-fundadores fez com que o Alto da Posse nos últimos anos se unisse às redes "Maxi Rede" e "Supermarket".

A empresa passava por um processo de organização e reestruturação interna, principalmente na área comercial, quando foi afetada pela crise internacional de crédito em setembro de 2008.

A crise de crédito resultou na falta de capital de giro justamente no último trimestre do ano, prejudicando significativamente o período de Natal, em que o aumento das vendas é fundamental para o fechamento do ano.

Sem crédito e sem capital de giro, houve um grande desequilíbrio no fluxo de caixa do Alto da Posse, com reflexos negativos no primeiro trimestre de 2009. Em um primeiro momento a empresa buscou priorizar pagamentos para instituições financeiras, com a esperança de obter a reabertura de linhas de crédito e compor seu capital de giro, mas os reflexos da crise mundial fizeram com que os bancos mantivessem a postura cautelosa e não renovassem as linhas de crédito.

Esta situação afetou significativamente o resultado da empresa, aumentando o endividamento de curto prazo, principalmente com fornecedores, tendo como consequência a falta de abastecimento e redução significativa de faturamento em 2009.

Diversas medidas foram tomadas pela empresa no sentido de otimizar seus ativos e recompor parte do passivo junto a seus credores. Houve o fechamento da operação de algumas lojas, eliminação da cesta de alimentos e fechamento do depósito central como soluções para obtenção de recursos financeiros e redução dos custos operacionais.

Entretanto, o descompasso de capital de giro para o Natal, aliado à falta do fluxo de caixa necessário para operar as compras em 2009 geraram uma crítica falta de suprimento junto às lojas, comprometendo o faturamento ao longo de todo o ano de 2009.

Outro fator que dificultou a administração da crise foi o fato do suprimento de mercadorias se encontrar pulverizado entre mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) fornecedores. Com isto, os gestores do Alto da Posse encontraram muitas dificuldades para estabelecer contato com os fornecedores, com o objetivo de expor a situação da empresa e ajustar acordos que permitissem o reabastecimento das lojas e garantissem o pagamento dos débitos em aberto.

Diante da enorme quantidade de fornecedores, os gestores procuraram identificar aqueles considerados estratégicos, seja por sua representatividade no mercado, seja pelo grau de participação no suprimento de sua cesta básica de produtos, para que fossem negociadas composições de pagamento e tivesse início o reabastecimento das lojas.

Entretanto, as medidas adotadas e os acordos iniciais fechados com credores para composição no curto prazo não foram suficientes para manter o reabastecimento das lojas, afetando ainda mais o faturamento e a capacidade de pagamento da empresa.

Os gestores tentaram ainda negociar com os bancos a redução das despesas financeiras (superiores a R\$ 800mil/mês), como forma de realinhar suas garantias e obter novo capital de giro. As contas garantidas e as "travas de cartões de crédito" poderiam, naquele momento, ser parcialmente utilizadas

para assegurar o reabastecimento das lojas e, conseqüentemente, a própria continuidade do negócio.

Apesar dos avanços da estratégia de negociação com fornecedores e bancos, o nível de ganho obtido não foi suficiente para manter a empresa equilibrada no seu fluxo de caixa, e tampouco foi possível obter a liberação parcial das travas bancárias dos recebíveis de cartões de crédito.

O programa de retomada de suprimento não atingiu o ponto de equilíbrio necessário em 2009. Não houve o aumento de faturamento idealizado e tampouco a possibilidade de pagamento estimada. O baixo faturamento passou a ser absolutamente consumido pelas despesas fixas, exigindo um “downsizing” operacional significativo iniciado em 2009 nas operações do Supermercado.

Cumpré observar que a atividade econômica varejista, em especial o negócio de supermercados, apresenta algumas peculiaridades que a tornam extremamente vulnerável descompassos internos ou externos. Isto porque, as operações apresentam margens muito pequenas, e qualquer contratempo pode deflagrar uma grave crise financeira a curtíssimo prazo.

Em que pese os esforços dos gestores do Alto da Posse, ficou claro que não seria possível obter uma solução de mercado para a superação de sua crise financeira, revelando-se necessária a adoção de medidas judiciais que permitissem a recomposição de suas dívidas e a recuperação da empresa, preservando, assim, sua relevante função social.

Solução temporária de exploração dos imóveis próprios até que seja aprovado o plano de recuperação judicial

Como já esclarecido, ao constatarem a magnitude da crise que enfrentavam, os gestores do Alto da Posse adotaram diversas medidas para tentar se recompor. Além da drástica redução de despesas, teve início um

processo de redução de ativos e operações visando obter recursos para efetuar pagamentos aos credores.

Houve o fechamento e alienação de fundo de comércio de lojas com o duplo objetivo de (i) estancar os prejuízos que se acumulavam nos pontos que se revelavam deficitários, devido ao alto custo operacional aliado ao baixo faturamento decorrente da falta de suprimentos; e (ii) obtenção de recursos para o pagamento de fornecedores que pudessem voltar a abastecer os pontos comerciais que revelavam maior potencial de venda e soerguimento.

Os recursos obtidos com a alienação de fundo de comércio foram revertidos para o pagamento de fornecedores, mas devido à pulverização dos credores e ao já elevado grau de endividamento, esta medida acabou apenas gerando uma sobrevida à exploração de determinados pontos comerciais, que na seqüência voltaram a sofrer com o desabastecimento.

Desta forma, lojas que eram operadas em imóveis alugados foram devolvidas aos proprietários, pois já se acumulavam dívidas de aluguel, luz, água e demais encargos locatícios.

Com relação às lojas instaladas em imóveis próprios, verificou-se que suas operações seriam inviáveis sem uma recomposição com os fornecedores, pois quase não havia mais o que vender. Ficou evidente a necessidade de fechá-las até que houvesse o reabastecimento de mercadorias, pois os altos custos fixos e operacionais produziam o efeito de apenas aumentar os prejuízos.

No entanto, as lojas gerariam prejuízos mesmo fechadas, pois os equipamentos e maquinário que se encontravam em seus interiores se deteriorariam rapidamente com o desuso, como é o caso, por exemplo, dos frigoríficos, que somente podem ser desligados por um curto período. Além disso, seriam acumuladas dívidas de luz, água, gás e IPTU.

Sendo assim, até que fosse realizada uma composição com os credores que permitisse a recuperação da empresa e a continuidade do negócio, os gestores do Alto da Posse optaram por alugar e/ou arrendar as lojas que se encontravam instaladas em imóveis próprios, impondo diversas condições que trariam os seguintes benefícios:

- (i) Seria evitada a deterioração, pela falta de uso, dos equipamentos e máquinas existentes nas lojas;
- (ii) Os locatários e arrendatários pagariam antecipadamente as dívidas acumuladas com concessionárias de serviços públicos, tais como Light, CEG e CEDAE;
- (iii) Os locatários e arrendatários se comprometeriam a dar preferência na recontração de funcionários demitidos pelo Alto da Posse por conta da crise financeira, **minimizando, assim, o impacto social provocado pela crise**;
- (iv) O fato dos pontos permanecerem abertos, porém explorados por terceiros que não possuem qualquer vínculo com o Alto da Posse, seria positivo para os fornecedores, pois estes teriam a possibilidade de realizar novos negócios e **minimizar o impacto comercial decorrente da crise do Alto da Posse**, o que não aconteceria se as lojas simplesmente ficassem fechadas acumulando dívidas;
- (v) Os valores referentes à locação e/ou arrendamento das lojas seriam integralmente revertidos para o pagamento das dívidas do Alto da Posse, **com preferência para a quitação das dívidas trabalhistas**, podendo, inclusive, ser disponibilizado para uma conta deste i. Juízo.

Não há dúvidas de que a Lei 11.101/2005, ao disciplinar o instituto da Recuperação Judicial, assegurando a possibilidade de soerguimento das empresas em crise financeira, representou um grande passo na questão da manutenção da função social de tais sociedades empresárias, admitindo a sua



preservação para que cumpram seu papel de geradoras de empregos e riquezas.

No entanto, há que ser observado o fato de que o nosso Judiciário ainda sofre com o volume excessivo de processos, o que torna inevitavelmente morosa a prestação jurisdicional.

Há casos em que a empresa em crise, pela própria natureza de sua atividade econômica, não é capaz de suportar o tempo necessário ao desenvolvimento regular do processo de recuperação judicial, sendo preciso encontrar soluções para a exploração de seus ativos até que seja realizada a composição judicial com os credores, através da aprovação do plano de recuperação.

É exatamente o caso do ora Requerente. Não custa lembrar que o Alto da Posse é uma empresa do ramo de varejo com mais de 50 anos de tradição no mercado, que conta com lojas próprias, mas que foi gravemente afetada pela crise mundial de crédito verificada em outubro de 2008.

O fato de contar com lojas próprias e ter tanta experiência em seu ramo de atividade a qualificam para obter o benefício de apresentar um plano e recuperação judicial, com o intuito de encontrar uma composição de pagamento que permita a volta do abastecimento de suas lojas e o soerguimento da empresa.

No entanto, como esta composição não será alcançada em âmbito extrajudicial, e considerando que as lojas permanecerão sem suprimento durante o trâmite do presente pedido de recuperação, revela-se fundamental que as lojas sejam exploradas por terceiros neste período, pois desta forma minimizam-se os impactos social e comercial, como já explicado anteriormente, evita-se o acúmulo de novas despesas referentes à manutenção dos imóveis, e ainda é assegurada uma receita de locação/arrendamento que será integralmente direcionada para o pagamento dos credores, com preferência para as dívidas trabalhistas.

É importante esclarecer que tais arrendatários/locatários não se confundem com a pessoa jurídica do Alto da Posse, e tampouco podem sofrer qualquer risco de sucessão comercial ou trabalhista, pois, do contrário, deixará de ser interessante economicamente a exploração dos pontos comerciais e as lojas permanecerão vazias, sem gerar qualquer receita e acumulando dívidas, ao invés de gerarem novos postos de trabalho e pontos de fornecimento de mercadorias para os credores atuais do Alto da Posse.

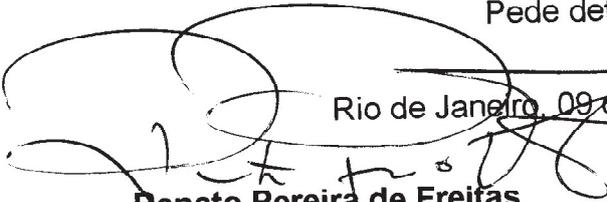
Sendo assim, tão-logo seja deferido o processamento da presente recuperação judicial e até que seja apresentado, no prazo legal, e posteriormente aprovado pelos credores o plano de recuperação do ora Requerente, **é fundamental que as lojas permaneçam abertas, embora exploradas por terceiros, desde que toda a receita daí decorrente seja disponibilizada para este i. Juízo, por todos os motivos acima expostos.**

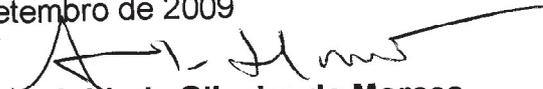
Isto posto, presentes os requisitos objetivos e anexados os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, O Requerente protesta pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando-se o administrador judicial e ordenando-se a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, além das demais providências estabelecidas nos incisos seguintes do referido dispositivo legal.

Requer, ainda, que todas as futuras intimações sejam efetuadas em nome do Dr. **Renato Pereira de Freitas, inscrito na OAB/RJ nº 86.759.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2009


Renato Pereira de Freitas
OAB/RJ 86.759


André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU

Processo nº: 0011290-44.2010.8.19.0038

Recuperação Judicial

Requerente: Supermercado Alto da Posse Ltda

DECISÃO

Estando em ordem a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial do requerente SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA.

Nomeio Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks, com escritório na Av. Rio Branco, nº 143, 3º andar, telefones 2232-7606, 8162-4083 e 9236-5088.

Na forma do inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, fica o requerente dispensado da obrigação de apresentar certidões negativas para exercer suas atividades, observado, entretanto, as ressalvas contidas no mesmo dispositivo.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o requerente, tudo nos exatos termos do item III do artigo já citado e obedecidas as exceções constantes do mesmo dispositivo, ficando sob a responsabilidade do requerente a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

PODER JUDICIÁRIO



Publique-se o edital a que alude o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

Apresente o requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da lei 11.101.05).

Na forma do requerimento de fls. 54/54 ordeno a intimação de todos os arrendatários/locatários do requerente, cujo rol deverá ser apresentado em cartório (nomes, inclusive das pessoas físicas com poderes para receber a intimação, e endereços), para depositarem toda e qualquer quantia devida ao requeute em conta judicial a disposição deste Juízo. **Observe o cartório que todos os créditos deverão ser depositados em uma única conta judicial, de modo a facilitar a administração.**

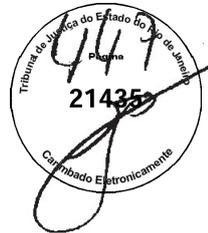
Concedo prazo de cinco dias para o requerente efetuar o preparo, sob pena de imediata extinção do processo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

Nova Iguaçu, 04 de Março de 2010.

Katia Cilene da Hora Machado Bugarim
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU.

Proc. 0011290-44.2010.8.19.0038

Recuperação Judicial de Supermercados Alto da Posse Ltda.

TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos 08 dias do mês de março de 2010, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, do Estado do Rio de Janeiro, onde se encontrava presente a Excelentíssima Senhora Doutora Dr. Kátia Cilene da Hora Machado Bugarim, Juíza de Direito, compareceu o Sr. Dr. Gustavo Banho Licks, brasileiro, solteiro, perito contábil inscrito no CRC sob o número 087155/0-7, e CPF/MF sob o nº 035.561.567-33, com escritório na Av. Rio Branco, 143- 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20.040-006, e por ele foi dito que vinha, como de fato vindo tem, assinar o **TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda. (Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038) e assumir os encargos pertinentes, prometendo cumpri-los com boa e sã consciência, sem dolo ou malícia; ódio ou afeição, sujeitando-se, inclusive, aos rigores da lei.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu _____ Escrivão, datilografei e subscrevo.

Dr. Kátia Cilene da Hora Machado Bugarim
Juíza de Direito

Dr. Gustavo Banho Licks
Sindicó

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, na forma abaixo:

Aos 02 dias do mês de junho do ano de 2011, às 13 horas, nesta cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no Centro de Formação e Eventos, localizado na Rua Dom Adriano Hipólito, 08, Moquetá, reuniram-se em assembléia os credores da empresa citada para dar continuidade a assembléia suspensa por 30 (trinta) dias em 02 de maio de 2011, cuja convocação foi realizada por editais publicados no Diário Oficial de 03 de setembro de 2010, na página 66. Por expressa disposição da Lei assumiu a presidência dos trabalhos o Administrador Judicial por seu representante Gustavo Banho Licks que convidou o credor ZAMBONI COMERCIAL S/A, representada pelo Sr. Sergio Luiz Moreira de Cerqueira Filho, para secretário, conforme art. 37 da Lei 11.101/2005, constituída assim a mesa. Fez o administrador judicial a leitura do edital, esclarecendo que esta assembléia é continuidade da assembléia realizada em 02 de maio de 2011, que fora convocada com a finalidade específica de deliberação dos Credores sobre a aprovação, a rejeição ou a modificação no Plano de Recuperação judicial (PRJ) apresentado pela Devedora. Após, os representantes da empresa, em continuação à apresentação realizada na última assembléia, expuseram detalhadamente, à todos, os termos e condições constantes no documento anexo, o qual é parte integrante da presente ata. O presidente, Administrador Judicial, perguntou aos presentes se algum credor teria dívidas ou considerações a serem dirimidas. Nenhum credor se pronunciou. Então, iniciou-se a votação que teve o seguinte resultado:

TOTAL CRÉDITOS	CRÉDITOS APROVADOS	CRÉDITOS REPROVADOS	FAVOR	CONTRA	RESULTADO
R\$ 597.639,66	R\$ 511.615,66	R\$ 70.578,00	64	5	APROVADO
R\$ 1.581.531,99	R\$ 1.000.000,00	R\$ 581.531,99	1	1	APROVADO
R\$ 18.688.178,49	R\$ 7.750.029,48	R\$ 10.938.149,01	16	5	REPROVADO

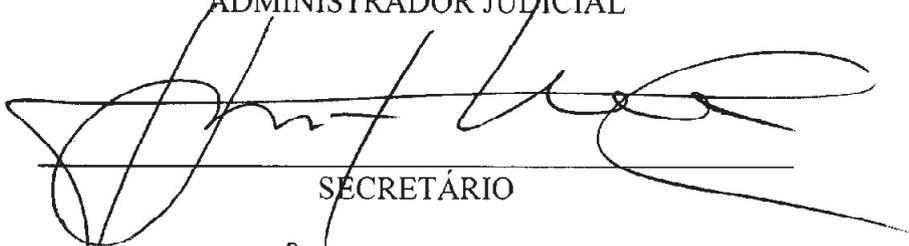
Após a votação, o credor representante do credor Banco Itaú/ Unibanco, com a aprovação do secretário da mesa, requereu a consignação do que se segue: “diante da não aprovação do Itaú/ Unibanco do PRJ ora apresentado fica ressalvado que no caso de eventual aprovação dos demais credores e posterior homologação não restará prejudicado o direito deste credor em perseguir os seus créditos através das ações que promove em face dos devedores solidários.”

Da mesma forma, o representante do credor Banco Bradesco S/A requereu a consignação do que se segue: “o Banco Bradesco vota pela aprovação com a condição da imediata devolução dos veículos que estão em poder da devedora e que são objeto de alienação fiduciária, bem como desiste da impugnação apresentada e adere a condição alternativa de pagamento apresentado.”

Nada mais havendo, o administrador judicial, Gustavo Banho Licks encerrou a Assembléia, concluídos os trabalhos compreendidos no edital; lavrou-se da presente ata que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, vai assinada pelo Secretário, Presidente, Devedor e dois membros de cada uma das classes votantes. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda.



ADMINISTRADOR JUDICIAL



SECRETÁRIO



REPRESENTANTE DA CLASSE I



REPRESENTANTE DA CLASSE II



REPRESENTANTE DA CLASSE III



REPRESENTANTE DA DEVEDORA

ANEXO E PARTE INTEGRANTE À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., REALIZADA EM 02/06/2011

O presente documento é parte integrante da Ata de Assembléia Geral de Credores do Supermercados Alto da Posse Ltda., consubstanciando o resultado das modificações do Plano de Recuperação Judicial deliberadas por credores e devedora ao longo de todo o projeto de recuperação.

O resultado das negociações mantidas entre os representantes da recuperanda e dos credores de todas as classes encontra-se consignado no presente documento, que tem o escopo de definir a operacionalização do Plano de Recuperação Judicial, permitindo o pagamento organizado dos credores através da implementação dos termos e condições ora estabelecidos.

O Plano de Recuperação Judicial do Supermercados Alto da Posse contempla, basicamente, três soluções para o pagamento dos credores e recomposição do negócio, sendo:

- (i) arrendamento e locação de ativos (lojas e equipamentos);
- (ii) alienação do negócio e de bens; e
- (iii) participação de investidor ou grupo de investidores para a gestão do negócio pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

D) ATIVOS:

Atualmente, os ativos do Supermercados Alto da Posse podem ser classificados em:

- I.1.** pontos comerciais e equipamentos - imóveis que compõem o ativo produtivo (lojas); e
- I.2.** imóveis que não compõem o ativo produtivo (prédio comercial e demais imóveis).

Para a recomposição do negócio, a Assembléia Geral de Credores (AGC) deve aprovar a seguinte destinação aos ativos da empresa:

I.1 - Imóveis que compõem o ativo produtivo (Lojas): (i) Loja Matriz; (ii) Loja Miguel Couto; (iii) Loja Cabuçu; (iv) Loja Santa Rita e (v) Vila de Cava.

Destinação e uso destes imóveis: A proposta contempla a autorização da AGC para a constituição de gravames em favor do investidor ou grupo de investidores, podendo ser constituídas garantias reais até que ocorra o retorno do investimento.

I.2 - Imóveis que não compõem o ativo produtivo: (i) Prédio administrativo, localizado na Rua Oliveira Rodrigues Alves 304, Posse, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); (ii) Armazém central, localizado na Rua Orlando entre os ns.11 e 53, Posse, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$



1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (iii) Imóvel misto, comercial e residencial, localizado na Estrada Luiz de Lemos n. 2. 347, Nova América, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); (iv) Terreno localizado na Av. Governador Celso Peçanha 1.362, Banco de Areia, Mesquita, avaliado no ano de 2010 em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e (v) Terreno localizado na Rua Mario, Vila de Cava, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que todos os imóveis acima relacionados foram avaliados no montante de R\$ 2.045.000,00 (dois milhões e quarenta e cinco mil reais).

Destinação e uso desses imóveis: A proposta é a total disponibilização para o pagamento de parte da dívida com os credores da Classe I. Tais imóveis, à critério destes credores, poderão ser objeto de dação em pagamento, ou então alienados a terceiros, revertendo-se o respectivo valor das alienações aos credores de forma proporcional aos respectivos créditos. Nesta segunda hipótese, a recuperanda adotará as providências necessárias à alienação imediatamente após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, de forma a cumprir o prazo previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005.

II) INVESTIDOR:

A recomposição do negócio e o pagamento aos credores será viabilizada por meio da participação de um investidor ou grupo de investidores, que realizará um aporte financeiro para pagamento, à vista e com deságio, dos créditos habilitados na recuperação judicial, considerando as seguintes condições:

II.1) Montante do Investimento: O montante mínimo (R\$ 11.000.000,00) a ser investido para pagamento dos credores será equivalente ao valor dos pontos que compõem o ativo produtivo da recuperanda. Tal equivalência se justifica pelo fato de que tal investimento deve ser proporcional à garantia que será constituída em favor do investidor ou grupo de investidores.

II.2) Garantias: A AGC autoriza que os imóveis que compõem os ativos produtivos, supra discriminados sejam oferecidos como garantias em favor do investidor ou grupo de investidores, podendo ser constituídas garantias reais durante o período de vigência da gestão dos ativos previstos no item I.1, até que ocorra o retorno do investimento.

II.3) Atratividade: Direito de exercer a gestão dos pontos comerciais e equipamentos da recuperanda pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por até igual período, obtendo o lucro operacional do negócio durante a vigência de sua gestão.

II.4) Prazo para pagamento aos credores: Definido o investidor ou grupo de investidores, o pagamento aos credores deverá ser realizado em parcela única, imediatamente após a constituição das garantias dos Imóveis que compõem o ativo produtivos.

II.5) Definição do Investidor ou Grupo de Investidores: A recuperanda assegurará aos seus credores a prerrogativa de, respeitados os mesmos valores e condições negociados com terceiros, exercerem a preferência para assumir a gestão de seus ativos, em conjunto ou isoladamente, no papel de investidores ou grupo de



investidores, conforme definição e critérios estabelecidos no item II. Depois dos credores, tal prerrogativa poderá ser exercida pelos parceiros que atualmente assumiram o arrendamento ou locação dos ativos produtivos. Havendo mais de um credor interessado na gestão do negócio, os direitos e obrigações serão divididos proporcionalmente. Para assegurar tal prerrogativa, a recuperanda disponibilizará aos credores, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da sentença que homologar a aprovação do PRJ, os documentos e informações referentes às negociações mantidas com aqueles que tenham formalizado o interesse no negócio, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias os credores possam exercer o direito de preferência.

III) DO PAGAMENTO: Os pagamentos aos credores será realizado da seguinte forma:

III.1) Classe I:

O pagamento aos credores da Classe I será feito em duas etapas: (i) parte com o produto da alienação dos imóveis não produtivos, que deverá ser disponibilizado imediatamente após cada alienação; e (ii) parte com o equivalente a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da quantia paga pelo investidor, ou grupo de investidores, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação judicial do PRJ. Os critérios para pagamento de cada um dos credores desta classe obedecerá as premissas relacionadas abaixo, sendo que a diferença verificada entre o valor total da dívida da Classe I e o montante disponível para pagamento será caracterizada como deságio, que será aplicado com observância à proporcionalidade entre os credores.

- a) **Credores com valores liquidados na Justiça do Trabalho, habilitados ou não na recuperação judicial:** o valor base para cálculo dos pagamentos, antes da aplicação de eventual deságio, será auferido com base no valor da dívida líquida, descontadas as multas devidas por descumprimento de pagamentos nos prazos fixados em acordos ou sentenças;
- b) **Credores cujas verbas rescisórias permanecem ilíquidas até a presente data, e ainda não foram objeto de sentença ou acordo perante a Justiça do Trabalho:** o valor base para cálculo dos pagamentos, antes da aplicação de eventual deságio, será auferido com base no valor das rescisões, acrescidos da multa dos artigos 467 e 477 da CLT, e da multa do FGTS, acrescidos de honorários advocatícios para os representantes dos sindicatos que tiverem atuado nos respectivos processos, no montante de 15% (quinze por cento); e
- c) **Credores que discutem na Justiça do Trabalho verbas que não se referem à rescisão:** os pagamentos serão realizados com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor apurado, mediante pedido de reserva perante o Juízo onde tramita a recuperação judicial.

O pagamento dos honorários dos respectivos sindicatos que representam os credores da Classe I será realizado pelo valor que consta nos respectivos títulos dos assistidos pelos sindicatos, conforme fixação judicial, observando-se os mesmos prazos de liquidação.

III.2) Classes II e III: O pagamento aos credores das Classes II e III será realizado da seguinte forma:

- a) através do pagamento, em parcela única, do montante equivalente a 72,5% (setenta e dois e meio por cento) do montante desembolsado pelo investidor ou grupo de investidores, nos termos estabelecidos no item II.1, dividido proporcionalmente entre os credores.
- b) No caso dos credores da Classe II, serão imediatamente devolvidos os automóveis objeto de garantias reais.

Os credores das Classes II e III poderão aprovar o plano optando por uma das seguintes opções:

- 1ª Opção: Curto Prazo – 20% do crédito;
- 2ª Opção: Médio Prazo – 35% do crédito em 96 parcelas mensais, e mais 35% do crédito convertido em quotas da empresa; ou
- 3ª Opção: Longo Prazo – 50% do crédito em 204 parcelas mensais.

III.3) Fisco: O pagamento ao fisco será realizado com a receita proveniente do arrendamento da loja Vila de Cava, constante da relação dos imóveis que compõem o ativo produtivo.

Nada mais havendo, o administrador judicial, Gustavo Banho Licks encerrou a Assembléia, concluídos os trabalhos compreendidos no edital; lavrou-se a ata que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, vai assinada pelo Secretario, Presidente, Devedor e dois membros de cada uma das classes votantes. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

SECRETÁRIO

Waldemar Deloso Elizabeth S. Iffari
REPRESENTANTE DA CLASSE I

REPRESENTANTE DA CLASSE II

REPRESENTANTE DA CLASSE III

REPRESENTANTE DA DEVEDORA

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NOVA IGUAÇU - RJ

*Y-re.
do MP.*

*Spós, velha,
14/6/2011*



Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., sociedade empresária já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que segue.

I – BREVE INTRÓITO

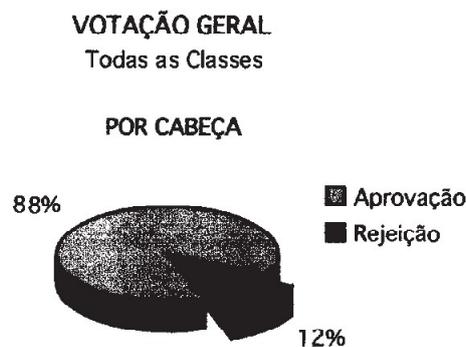
Em 02/06/2011, foi realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC) da Recuperação Judicial do Supermercados Alto da Posse Ltda.

Na ocasião, os representantes da recuperanda apresentaram aos credores a versão final do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com o resultado das deliberações mantidas nas Assembleias anteriores e nas

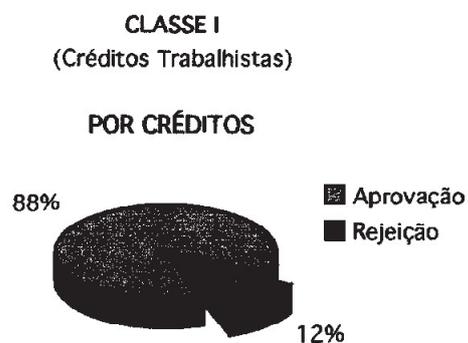
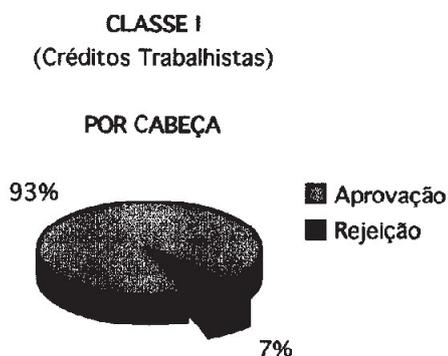
diversas reuniões realizadas com representantes dos credores de todas as classes.

Restou demonstrada a existência de um projeto **concreto e viável**, que permite a preservação da empresa e o pagamento dos credores em até 180 (cento e oitenta dias) contados da homologação judicial do PRJ, conforme se verifica pelo documento que segue em anexo e é parte integrante da Ata da AGC (**Doc.01**).

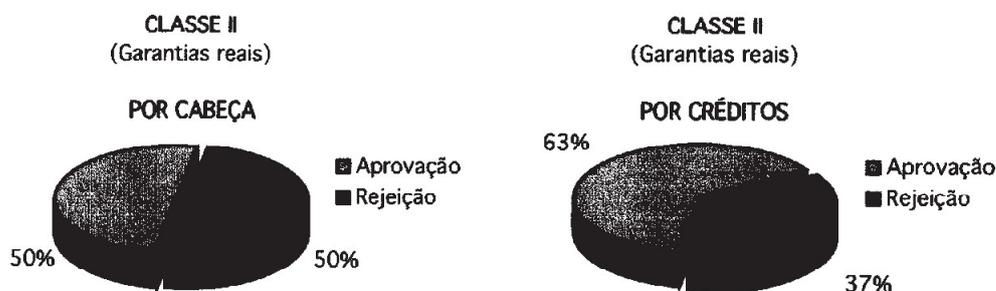
Aberta a votação em assembléia, o plano contou com a aprovação maciça dos credores presentes, totalizando 81 votos favoráveis e 11 votos contrários.



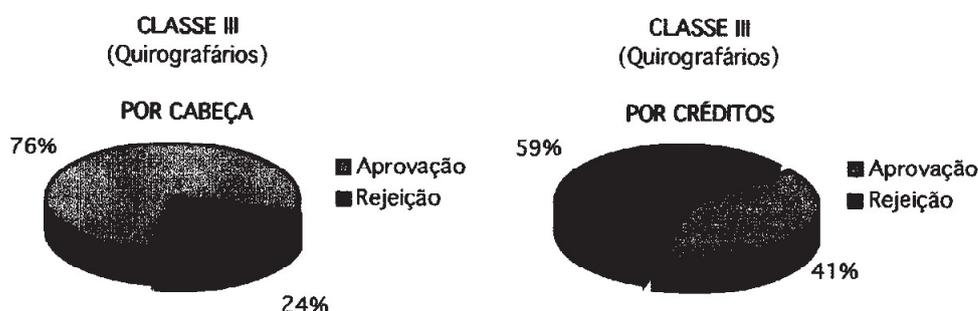
A aprovação na classe I, composta pelos créditos de natureza trabalhista, foi de 93%, tendo sido computados apenas 05 votos desfavoráveis:



Na classe II, que contempla os credores com garantias reais, houve empate no número de votos (1x1), mas em volume de créditos o plano contou com uma aprovação de 63%.

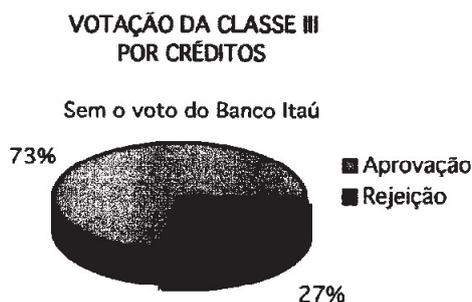


A classe III, composta pelos credores quirografários, obteve 76% de votos favoráveis. No entanto, o voto de um único credor, o Banco Itaú S.A., que detinha o maior crédito presente, foi decisivo para que houvesse uma rejeição pelo critério de **volume de crédito**.

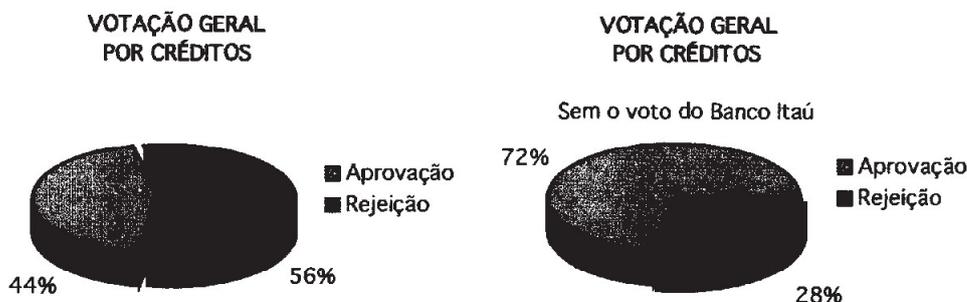


Verifica-se, portanto, uma situação atípica, em que um único credor teve o poder de decisão sobre a votação da classe III e do próprio resultado final da assembléia. Com isso, teve em suas mãos a definição, ao menos por hora, do sucesso da recuperação judicial e do próprio destino da empresa, sobrepondo sua vontade à da maioria absoluta dos credores presentes, que tiveram a suas expectativas de recebimento de crédito frustradas.

Note-se que, com a exclusão do voto do referido credor, a votação da Classe III, por volume de créditos, teria a seguinte composição:



A influência deste único voto é tão significativa, que impactou não apenas o resultado da votação da Classe III, mas também o resultado geral da votação, abrangendo todas as classes:



Ao longo da presente peça, a recuperanda demonstrará que não faltam exemplos de distorções semelhantes na apuração de votos em assembleias, pois não raro ocorrem situações em que um único voto se torna mais relevante do que a vontade manifestada pela coletividade de credores, o que afronta a democratização do poder de decisão da assembléia.

Neste ponto, a análise da Lei 11.101/2005 permite observar que o legislador teve o cuidado de equiparar a importância do **volume de créditos** ao **número de votos**, justamente para evitar as disparidades que ocorrem com a concentração excessiva de créditos. Tanto é que em seu artigo 45, §1º, determina que a *“proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes”*.

A jurisprudência pátria, principalmente a proveniente de câmaras especializadas em recuperação judicial, já consolidou a possibilidade – e até mesmo o dever – da intervenção do magistrado para reparar tais distorções, geralmente provocadas por credores que exercem seu voto em flagrante **abuso de direito**.

É preciso observar que a Lei 11.101/2005, ao introduzir o instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico pátrio, em substituição à ineficaz concordata, procurou transferir aos credores **parte** do poder de decisão sobre o destino da empresa, que antes cabia apenas ao magistrado. No entanto, apesar de admitir uma participação decisiva dos credores no deslinde do processo, o legislador teve o cuidado de não esvaziar a intervenção do magistrado, preservando o seu poder de decisão sobre a concessão do plano, justamente para corrigir eventuais distorções.

Tanto é assim, que as decisões das assembleias só produzem efeitos após a homologação judicial, e mesmo que um plano tenha sido rejeitado pelos credores em assembleia, o judiciário pode conceder a recuperação judicial através do sistema de *cram down*, previsto no artigo 58 da lei e que será melhor abordado oportunamente.

A preservação da discricionariedade do magistrado se deve ao fato de que esta intervenção será exercida com a devida atenção aos princípios esculpidos na Lei 11.101/2005, em especial os Princípios da Preservação e Função Social da Empresa. Ao contrário dos credores, que podem manifestar seus votos impulsionados tão-somente por motivações egoístas, contrárias ao interesse coletivo e que representem verdadeira afronta aos objetivos do instituto da recuperação judicial.

O voto em assembleia é um direito legítimo que cabe a cada um dos credores e que lhes foi assegurado pela Lei 11.101/2005. Mas este direito de voto não pode ser exercido em flagrante contrariedade aos princípios da própria lei que o instituiu.

O destino da empresa não pode e não deve depender da vontade de um único credor, por maior que seja o seu crédito. Um credor não pode, sozinho, ter o poder de rejeitar um plano de recuperação judicial aprovado pelos demais. E tampouco poderia aprovar, sozinho, um plano rejeitado pela coletividade de credores.

Um credor pode ter interesses particulares, egoístas, injustos e contrários ao interesse coletivo. Um credor pode ser concorrente, ou pode ter em seu quadro societário empresas concorrentes da recuperanda. Um credor, acaso decretada a falência, pode ter interesse na arrematação – por preço vil – de parte dos ativos da empresa em hasta pública, ainda que isto resulte na frustração do direito de crédito dos demais credores.

E, evidentemente, um credor pode ter o interesse de desencorajar o uso do instituto da recuperação judicial, rejeitando todo e qualquer projeto de reestruturação, independentemente de sua viabilidade e do interesse dos demais credores, simplesmente por entender que a recuperação judicial, enquanto instituto, não interessa ao seu negócio, ainda que o seu crédito esteja garantido por seguradoras.

É o caso dos bancos, que via de regra têm seus créditos securitizados, e na hipótese de falência do devedor não sofrem impacto significativo em seus resultados, que seguem apontando lucros recordes de bilhões de reais a cada trimestre.

Daí a razão pela qual o legislador não conferiu aos credores um poder absoluto para decidir o destino da empresa em recuperação judicial, conferindo ao magistrado o poder/dever de homologar ou não o plano votado em assembleia, avaliando, inclusive, se um credor exerceu seu direito de voto de forma **regular** ou **abusiva**.

Ao examinar se um credor agiu em abuso de direito, o magistrado deve buscar entender a motivação de seu voto, verificando, sobretudo, se o mesmo contraria algum princípio norteador da lei de falências. Além disso, deve avaliar

os benefícios e os prejuízos que a aprovação do plano impõem à coletividade de credores, e sopesá-los com as consequências impostas a este credor particularmente.

Via de regra, esta é uma tarefa árdua para o magistrado, tendo em vista a inerente subjetividade do voto. Até porque, a rigor, os credores não precisam justificar um voto de rejeição ao plano de recuperação judicial, o que dificulta o exame de sua motivação.

Ocorre que, no presente caso, a i. magistrada não terá qualquer dificuldade para compreender a motivação do voto do Banco Itaú S.A., uma vez que a própria patrona do banco fez questão de consignar na ata da assembleia o motivo que levou a instituição financeira a rejeitar o plano. Sendo assim, diante da manifestação expressa consignada pelo próprio credor, será fácil para este i. Juízo concluir que o Banco Itaú S.A. exerceu seu direito de voto de forma abusiva.

Senão, vejamos o que restou consignado na ata a pedido deste credor:

“Após a votação, o credor representante do credor Banco Itaú/ Unibanco, com a aprovação do secretário da mesa, requereu a consignação do que se segue: “diante da não aprovação do Itaú/ Unibanco do PRJ ora apresentado fica ressalvado que no caso de eventual aprovação dos demais credores e posterior homologação não restará prejudicado o direito deste credor em perseguir os seus créditos através das ações que promove em face dos devedores solidários.”

Ou seja: O Banco Itaú S.A. consignou que o **motivo** de sua rejeição ao plano é a **preferência pela cobrança do crédito diretamente contra os devedores solidários**.

Com esta consignação, deixou claro que não rejeitou especificamente o projeto apresentado pela recuperanda. Na verdade, rejeitaria todo e qualquer

plano de recuperação judicial que lhe fosse apresentado, a não ser que nele estivesse previsto o pagamento de seu crédito nas condições originais, conforme imagina conseguir através da execução que promove contra os codevedores.

Nesta hipótese, vale observar, o credor sequer teria direito a voto, conforme estabelece o artigo 45, §3º da Lei 11.101/2005.¹

A motivação formalizada pelo Banco Itaú S.A. na ata da AGC demonstra a **ilegitimidade** da fundamentação de seu voto, em razão do caráter manifestamente **abusivo** e contrário aos princípios que norteiam a lei.

Para esta instituição financeira, pouco importa se o seu voto impedirá que os demais credores também tenham a possibilidade de receber seus créditos. Em especial os demais credores quirografários, que nada receberiam na hipótese de falência.

E tampouco parece ter relevância o fato de que os cerca de 1.200 ex-funcionários da recuperanda, que com a aprovação do plano receberiam seus créditos integralmente em até 180 dias, no caso de quebra levarão muitos anos para reaver apenas parte de suas verbas trabalhistas, em razão da demorada liquidação do patrimônio da empresa em hasta pública. Liquidação esta, note-se, que sequer seria suficiente para o pagamento integral da classe I.

Ora, se tal credor entende que a aprovação do plano não obsta sua pretensão de cobrança diretamente contra os codevedores, conforme o próprio fez consignar em ata, por que razão utilizou o peso de seu voto de forma a promover a rejeição do plano?! Por que motivo optou por exercer seu direito de voto de forma abusiva, frustrando o legítimo exercício do direito de crédito dos demais credores?!

¹Art. 45 § 3º: O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Não custa lembrar que o abuso de direito é constatado quando o seu titular, ao exercê-lo de forma temerária, atinge o limite da esfera privada de terceiros, causando-lhes prejuízo desnecessário e evitável.

A seguir, a recuperanda promoverá uma atenta análise da postura do Banco Itaú S.A. ao longo de todo o processo em questão, desde a sua recusa em participar de reuniões com a recuperanda durante a elaboração do plano de recuperação – ao contrário do que ocorreu no caso dos outros poucos credores que também não aprovaram o projeto – até a sua rejeição em assembleia, com a consignação em ata de sua ilegítima motivação.

Na sequência, será demonstrado que, com a anulação do voto do Banco Itaú S.A., a recuperanda preenche todos os requisitos previstos na LFRE para a concessão da recuperação judicial pelo sistema de *cram down*, que envolve a intervenção do magistrado, conforme disciplina do artigo 58.

Por fim, será demonstrada a necessidade de flexibilização da exigência prevista no artigo 59 da lei, que determina a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais da recuperanda, como condição para a concessão da recuperação judicial. Flexibilização esta, já devidamente pacificada nos Tribunais.

Por se tratar de um instituto novo, que não guarda paralelo com qualquer outro anteriormente existente em nosso ordenamento jurídico, ainda é notável a dificuldade que os operadores do direito encontram para compilar material sobre temas relevantes envolvendo a recuperação judicial de empresas.

Por este motivo, a recuperanda pede a devida *venia* para, nas próximas páginas, trazer à colação diversos acórdãos e citações doutrinárias que fundamentam os seus pedidos. Sendo assim, no decorrer da presente peça a recuperanda abordará com mais profundidade os temas que envolvem a presente discussão, tais como:

- (i) Discricionariedade do magistrado para examinar as deliberações da AGC, visando a observância e preservação dos princípios norteadores da recuperação judicial, em especial a Preservação e Função Social da Empresa;
- (ii) Abuso do direito de voto em assembleia de credores;
- (iii) Democratização das decisões da AGC, em atendimento aos Princípios da Proporcionalidade, Equidade e Teoria do Esforço Compartilhado, que rechaçam a possibilidade de que uma manifestação individual, acaso contrária ao espírito da lei, se sobreponha à vontade dos demais credores e da sociedade;
- (iv) Ponderação entre o interesse individual e coletivo;
- (v) Possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo sistema de *cram down*; e
- (vi) Necessidade de flexibilização da hermenêutica da Lei 11.101/2005, visando a adequação do texto legal à realidade do mercado, de forma a evitar que o instituto da recuperação judicial se torne inócuo, principalmente no que se refere à obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

II –ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO BANCO ITAÚ S.A.

IMPUGNAÇÃO AO VOTO

Desde o início do projeto, os sócios, consultores e advogados da recuperanda pautaram sua conduta na transparência e no diálogo com os credores.

Não apenas estiveram à disposição para receber todos os credores que os procuraram, prestando esclarecimentos e até mesmo orientando-os sobre

como proceder na habilitação de seus créditos, mas também agendando reuniões com representantes de todas as classes para discutir alternativas ao plano de recuperação.

No caso específico dos bancos, a recuperanda realizou inúmeras reuniões com diretores, advogados, gerentes e demais representantes das instituições financeiras.

Até porque, pela natureza da atividade exercida pela recuperanda, é natural que o maior volume de créditos individuais esteja concentrado com as instituições financeiras, uma vez que a dívida com fornecedores e funcionários é bastante pulverizada.

Por óbvio, não foi possível chegar a uma composição do plano capaz de atender aos interesses de todos os credores que participaram das negociações.

Alguns votos contrários decorreram de deliberações, análises do projeto e tentativas de composição, nas quais, infelizmente, os envolvidos não alcançaram um denominador comum. Nestes casos, apesar da rejeição, foi respeitado o princípio deliberativo da recuperação judicial.

No caso do Bradesco, a participação do credor se revelou decisiva. Inicialmente contrário ao projeto original apresentado pela recuperanda, este banco fez sugestões, negociou prazos, formas de pagamento e analisou de forma concreta a viabilidade do projeto.

Suas ponderações se revelaram técnicas e objetivas, mas sempre levando em consideração a importância de toda a questão social envolvida. A postura institucional do Bradesco foi pautada na responsabilidade social e na tentativa de conciliação entre o seu interesse de recuperação de crédito, e os interesses da coletividade de credores.

Já o Banco Itaú S.A. teve uma postura inversa. Os consultores e advogados da recuperanda tentaram por inúmeras vezes agendar reuniões com os representantes do banco, mas não tiveram sucesso.

Foram vários e-mails e telefonemas sistematicamente ignorados. Nas poucas vezes em que foram atendidos, os representantes da recuperanda receberam a informação de que o banco não tinha qualquer interesse em conhecer o projeto de recuperação, confirmando, desde logo, que o Banco Itaú rejeitaria o plano em assembleia, sem sequer analisar as modificações ou apresentar qualquer sugestão.

Este foi o cenário da realização da assembleia: De um lado o maior credor, aquele cujo voto seria decisivo para a aprovação do plano, mas que a todo tempo se mostrou desinteressado pelo projeto; e de outro os credores que participaram de todo o processo de elaboração e modificação do PRJ, apresentando críticas e sugestões, para depois manifestarem uma aprovação maciça em assembleia.

Conforme já mencionado anteriormente, apenas na AGC o Banco Itaú expôs a razão de sua falta de interesse pelo plano de recuperação judicial do Alto da Posse, **que consiste na preferência em cobrar a dívida diretamente dos devedores solidários**, que no caso são sócios da recuperanda e foram avalistas dos contratos bancários.

Como já promove uma ação contra os sócios da empresa, o banco optou por rejeitar o plano de recuperação, ainda que isto resulte na frustração do direito de crédito dos demais credores, que não teriam a mesma oportunidade de promover qualquer cobrança contra terceiros.

O fato é que resta claramente demonstrada a abusividade da conduta do Banco Itaú, que mesmo antes de manifestar seu voto em assembleia comportou-se de forma contrária aos princípios que regem a recuperação judicial, prejudicando, assim, a legitimidade de sua participação na AGC.

Por sinal, custa compreender por que razão uma instituição tão relevante no cenário nacional e que explora uma atividade extraordinariamente lucrativa, parece demonstrar tão pouco compromisso diante da sociedade. A postura intransigente e individualista demonstrada pelo Itaú não é coerente com o ônus e a responsabilidade social que necessariamente devem acompanhar uma empresa que recentemente anunciou **o maior lucro líquido da história do país, chegando a mais de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) no ano de 2010².**

Neste contexto, não é razoável que uma empresa geradora de empregos, que arrecada impostos e tem plena viabilidade econômica, como é o caso da recuperanda, seja condenada à extinção por conta da inflexibilidade de instituições financeiras que norteiam suas decisões empresariais tão somente na obtenção de mais lucros e vantagens. É preciso resgatar a responsabilidade social de todos aqueles que atuam no mercado, sem exceções.

Ante o exposto, resta clara a necessidade da anulação do voto do Banco Itaú S.A., com o acolhimento da presente impugnação para que seja reconhecido por este i. Juízo que a referida instituição financeira exerceu seu direito de voto de forma abusiva, visto que contrária aos princípios que regem a LFRE.

III – DA DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO PARA EXAMINAR AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA

O instituto da recuperação judicial tem por objetivo e principal norteador a continuidade da empresa economicamente viável, bem como a preservação de sua função social, conforme estabelece o art. 47 da Lei 11.101/05:

²Disponível no endereço eletrônico: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/02/lucro-do-itaue-o-maior-da-historia-dos-bancos-diz-economica.html>. Acesso realizado em 04/06/2011.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A interrupção das atividades importa na frustração do recebimento do crédito, na perda de diversos postos de trabalho, no prejuízo à circulação de riquezas e na queda da arrecadação ao Fisco, fatores tão importantes para o desenvolvimento da economia. Portanto, o encerramento de uma empresa viável economicamente não interessa a ninguém.

Toda empresa possui importância na economia local, regional ou nacional, como fonte geradora de empregos e produtora de riquezas. Assim, por existirem interesses sociais e econômicos envolvidos que superam o interesse individual do credor, a Lei nº. 11.101/2005 defende o reerguimento da empresa economicamente viável, que enfrenta uma crise momentânea e superável.

Ocorre que, passados pouco mais de cinco anos da criação do instituto da recuperação judicial, verificou-se a existência de imperfeições e lacunas na lei, que precisam ser corrigidas para evitar casos de abusos de direito, fraudes e ilegalidades.

Neste sentido, é fundamental uma posição mais ativa do magistrado no curso do processo de recuperação judicial para assegurar que seja alcançado o objetivo da lei.

A Assembleia Geral de Credores assume fundamental importância no destino da sociedade empresária, pois assegura **parcialmente** aos credores o poder de decisão sobre o destino da empresa. No entanto, apesar do legislador ter privilegiado a autonomia da vontade entre as partes (credores e devedor) para que, em assembleia, deliberem acerca do PRJ, não pode o Judiciário

omitir-se diante do exercício do direito do voto de forma abusiva, se limitando, tão somente, a homologar as deliberações tomadas na sua ocorrência.

A nova Lei de Recuperação de Empresas não pretendeu dar ao Poder Judiciário mera função secundária. A homologação do plano pelo Judiciário traduz a sua discricionariedade, a fim de zelar e controlar a legalidade dos atos praticados, podendo afastar as deliberações abusivas tomadas em AGC.

Se a nova Lei exige o referendo pelo magistrado, “é exatamente para que ele não faça as vezes de inocente útil, referendando uma solução que, de antemão, sabe ser absolutamente inadequada”.³

No sentido de que é dever do magistrado intervir quando verificado que o resultado da assembleia prejudica à ordem pública e o interesse da coletividade, Paulo Cezar Aragão e Laura Bumachar asseveram:

“(…) na atual LRE, a Assembléia Geral de Credores passa a ter um papel fundamental no processo de falência e de recuperação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras. Pode-se dizer, inclusive, que o poder dos credores reunidos em assembleia quase se equipara àquele exercido pelo magistrado nos termos do Dec.-Lei nº. 7.661/45. Assim é porque o magistrado, na maior parte das vezes, tem agora apenas a função de homologar a deliberação havida no conclave de credores, embora possa, em ocasiões excepcionais, discriminadas em lei, e após constatar a presença das formalidades legais, **contrariar a vontade do órgão colegiado no intuito de evitar que prevaleçam pressões de**

³Newton de Lucca, in Adalberto Simão Filho e Newton de Lucca (coords.), *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências* (obra coletiva), São Paulo, QuartierLatin, 2005 (“Parte 1 – Teoria Geral”).

credores com interesses contrários à recuperação da empresa.” (grifos nossos)⁴

Em sequência, prosseguem o raciocínio:

“No entanto, no processo de análise das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores, **deve ainda o magistrado evitar que comportamentos oportunistas de determinados credores inviabilizem a recuperação da empresa** ou impeçam o célere e correto andamento da falência. Com efeito, não obstante estejam todos os credores lutando por um objetivo comum, **o interesse individual de alguns credores pode ocasionar um conflito de interesses, impedindo a real democratização da deliberação, tal como pretendido pelo legislador.**

Assim, apesar de o novo regime retirar do juiz **parte** do poder de intervenção na decisão concreta referente ao destino da empresa, fazendo com que a matéria passe a ter um enfoque econômico, em detrimento do processualismo exacerbado, a Assembleia Geral de Credores continua sendo órgão deliberativo e, **justamente, pelo fato de a deliberação depender de homologação judicial para produzir efeito, tal assembleia não possui poder decisório final, o qual continua, em última análise, cabendo ao magistrado, diante dos conflitos que, inequivocamente, surgirão neste tipo de conclave.**

Ainda neste particular, alguns doutrinadores, no exame da nova legislação falimentar, chegam a entender que o juiz não deve examinar sequer o conteúdo da deliberação que lhe é levada

⁴ARAGÃO, Paulo Cezar & BUMACHAR, Laura. A Assembleia Geral de Credores na Lei de Recuperação e Falências, in A Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Lei 11.101/2005, coord. SANTOS, Paulo Penalva, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

para homologação. Todavia, tal afirmativa não parece condizente com o pretendido pelo legislador, pois se assim fosse a decisão homologatória seria absolutamente desnecessária. **O magistrado não só pode como deve examinar o conteúdo das deliberações tomadas na Assembleia Geral de Credores e que lhe são levadas à apreciação**, notadamente no que diz respeito ao plano de recuperação judicial que, por exemplo, contenha disposições contrárias à ordem pública.” (grifos nossos)

Neste contexto, cabe ao magistrado impedir que os interesses individuais e egoístas de apenas um credor se sobreponha aos demais, especialmente no que tange à grande massa de trabalhadores, os mais atingidos com a falência de uma empresa, e, por isso, os mais protegidos pela nova Lei.

Note-se que a atuação estatal não deve substituir a solução de mercado, mas assegurar o intuito da recuperação judicial, que tem por objetivo a preservação da função social e a continuidade da empresa. Nesse sentido, o ilustre Fábio Ulhoa Coelho discorre que:

*“Agride ao senso de justiça ver o fim de postos de trabalho, redução de abastecimento, falência de pequenas e médias empresas satélites e outros efeitos negativos da crise de uma grande empresa, quando o mercado poderia tê-la solucionado, mas a idiosincrasia de um homem impediu”.*⁵

Em uníssono, disserta Newton de Lucca sobre abuso de direito de voto de credor na Assembléia Geral de Credores:

⁵COELHO, Fábio Ulhoa. “Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa”, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 237.

“É mais evidente que o interesse individual de um ou de alguns credores pode estar em conflito com o conjunto de interesses dos demais credores, os quais estão empenhados no recebimento de seus créditos, e não na eliminação de um concorrente do mercado. Caberá ao magistrado impedir que a real democratização da deliberação – tal como foi concebida pelo legislador – seja conspurcada por interesses ilegítimos.”⁶(grifamos).

Ainda em citação aos brilhantes autores Paulo Cezar Aragão e Laura Bumachar, importante transcrever suas considerações:

*“Por isto mesmo, sem nada conceder às críticas daqueles que não acreditam na Assembléia como novo modelo de solução de conflitos, sob o fundamento de que o egoísmo dos credores impossibilitará a preservação da empresa, andou bem o legislador ao dar força à assembléia geral de credores, alterando positivamente os modelos de solução da crise das empresas e conferindo amplos poderes aos credores. Estes, doravante, terão nas mãos, **sob o prudente arbítrio do Poder Judiciário**, o destino da empresa que se encontrar em processo de insolvência, a exemplo do que ocorre nas legislações falimentares mais modernas do mundo.” (grifos nossos).⁷*

Não bastasse o entendimento doutrinário nesse sentido, trata-se de matéria absolutamente pacífica na jurisprudência da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“EMENTA - Recuperação judicial - Plano aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas e pela maioria dos

⁶DE LUCA, Newton. “Abuso de Direito de Voto de Credor em Assembléia Geral de Credores prevista nos arts. 35 a 46 da Lei 11.101/2005 In “Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos”. Coord. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. São Paulo, Malheiros Editores, janeiro/2011, pg. 645 a 666.

⁷Ob. Citada. Paulo Cezar Aragão e Laura Bumachar.

*credores da classe III do art. 41 e rejeitado por credor único na classe com garantia real - Concessão da recuperação judicial pelo juiz - Agravo de instrumento interposto pelo credor único, com garantia real – Preenchimento indiscutível do requisito do inciso II do § 1º do art. 58 (aprovação por duas classes) - Preenchimento, também, do requisito do inciso I do § 1º do art. 58 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes) - **Requisito do inciso III do § 1º do art. 58 que jamais será preenchido, no caso de credor único que rejeite o plano, consagrando o abuso da minoria - Hipótese não cogitada pelo legislador e pelo cramdown restritivo da lei brasileira— Juiz que, não obstante, não se exime de decidir, alegando lacuna na lei - Inteligência do disposto no art. 126 do CPC, aplicável supletivamente ao caso (art. 189 da nova LFR) - Inexistência de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe — Falta de legitimidade recursal quanto à dispensa de certidões negativas fiscais, além do que, no sentido da r. decisão combatida, existe caudalosa jurisprudência desta Câmara - Decisão de concessão mantida - Agravo de instrumento não provido.***

Razões do voto”.

“Nessa toada, tendo em vista a necessidade de preponderância do princípio da preservação da empresa e do conjunto de credores, em detrimento do egoístico interesse do Banco do Brasil S/A, bem assim em razão da viabilidade do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores trabalhistase quirografários, das modernas instalações da recuperanda, aptas à retomada da atividade empresarial a todo vapor, não se olvidando que a vinda de um investidor de porte do grupo JOFEGE decerto incrementará a atividade fabril da recuperanda, gerando empregos e possibilitando a arrecadação de tributos, CONCEDO A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa NTL Têxtil Ltda., com efeitos retroativos à data da Assembléia Geral de Credores realizada em 17/04/2009, a qual deverá ser cumprida nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei n.º 11.101/2005, bem assim em conformidade com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, com as modificações levadas a efeito pela Assembléia Geral de Credores, contando com a fiscalização do Sr. Administrador Judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigida pelo artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, notadamente em função de o Fisco possuir meios próprios e específicos para o recebimento de seu crédito, salientando que, se a exigência em questão não for flexibilizada, certamente empresa alguma obteria a benesse legal, eis que, por óbvio, possui débitos fiscais inadimplidos, tanto que chegou ao ponto de pleitear a concessão de sua recuperação judicial".

(Agravo de Instrumento n.º 649.192.4/2-00. Voto n.º 12.235)

Desse modo, em prol dos interesses da coletividade na continuidade da empresa, o magistrado deve intervir a fim de evitar que comportamentos oportunistas de determinados credores frustrem os direitos da coletividade por mero capricho, intransigência e egoísmo.

Portanto, a fiscalização do magistrado, com base na sua prerrogativa de guardião da legalidade, deve ocorrer com a finalidade de coibir os excessos praticados pelos credores, com abuso de direito, em afronta aos princípios que norteiam a LFRE, quais sejam, a superação da crise do devedor com base no princípio da preservação da empresa, a fim de assegurar a satisfação da vontade legítima dos credores.